

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2331/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- Regulamento (CE) n.º 2332/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira 4
- Regulamento (CE) n.º 2333/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos 9
- Regulamento (CE) n.º 2334/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina 11
- Regulamento (CE) n.º 2335/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 13
- * Regulamento (CE) n.º 2336/94 da Comissão, de 28 de Setembro de 1994, relativo ao fornecimento gratuito à Geórgia, à Arménia e ao Azerbaijão de trigo mole de intervenção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1999/94 do mole 14
- * Regulamento (CE) n.º 2337/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1590/94, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, e o Regulamento (CE) n.º 1809/94 19
- * Regulamento (CE) n.º 2338/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de determinados produtos de destilação em 1995 22
- Regulamento (CE) n.º 2339/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 23

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2340/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	24
Regulamento (CE) n.º 2341/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas	35
Regulamento (CE) n.º 2342/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	38
Regulamento (CE) n.º 2343/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	41
Regulamento (CE) n.º 2344/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	44
Regulamento (CE) n.º 2345/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária	46
Regulamento (CE) n.º 2346/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	48
Regulamento (CE) n.º 2347/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	52
Regulamento (CE) n.º 2348/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	54
Regulamento (CE) n.º 2349/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	57
* Regulamento (CE) n.º 2350/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3190/93, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal de 1994	59
* Regulamento (CE) n.º 2351/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2985/93, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1994	60
* Regulamento (CE) n.º 2352/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que aumenta o volume do contingente pautal para 1994 e determina, em relação ao mesmo ano, um período suplementar de apresentação dos pedidos de certificado de importação de bananas durante o quarto trimestre	61
Regulamento (CE) n.º 2353/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	63
* Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária	64

Comissão

94/653/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, relativa ao aumento de capital notificado da Air France ⁽¹⁾ 73**

94/654/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que adopta a estimativa de produção e de consumo, bem como das importações e exportações, de bananas na Comunidade em 1994 90**

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1617/94 da Comissão de 4 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3652/81, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos (JO n.º L 170 de 5.7.1994) 92**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2331/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 26 e 27 de Setembro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2332/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽⁴⁾;Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 1978/94 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2323/94⁽⁶⁾, relativamente ao período de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1994, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Abril a 31 de Agosto de 1994;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor, a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros utilizada para a produção de carne de aves de capoeira se afasta em mais de 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário em consequência ter em conta esta evolução aquando da

fixação dos preços de eclusa para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93⁽⁸⁾, e (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁹⁾ relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽¹⁰⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 foram parcial ou totalmente suspensos os direitos de Pauta Aduaneira Comum, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹²⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 131.⁽⁶⁾ JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽⁸⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.⁽⁹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹⁰⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 ⁽¹⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho ⁽²⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3549/93 ⁽⁶⁾, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 ⁽⁷⁾ e (CE) nº 3642/93 ⁽⁸⁾ relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão ⁽⁹⁾ estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho ⁽¹⁰⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores

aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão ⁽¹¹⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados em anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta desse consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 11	22,35	4,77	—
0105 11 19	22,35	4,77	—
0105 11 91	22,35	4,77	—
0105 11 99	22,35	4,77	—
0105 19 10	99,09	16,32	—
0105 19 90	22,35	4,77	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	77,78	18,81 ^(*)	—
0105 99 10	87,46	28,83	—
0105 99 20	113,26	29,46 ^(*)	—
0105 99 30	102,81	22,55 ^(*)	—
0105 99 50	119,04	30,78	—
0207 10 11	97,73	23,64 ^(*)	—
0207 10 15	111,12	26,87 ^(*)	—
0207 10 19	121,07	29,28 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 31	146,87	32,21 ^(*)	—
0207 10 39	161,00	35,30 ^(*)	—
0207 10 51	102,89	33,92 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 55	124,94	41,19 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 59	138,82	45,77 ⁽²⁾ ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 71	161,80	42,09 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 79	152,71	44,32 ⁽²⁾ ^(*) ⁽²⁾	—
0207 10 90	170,05	43,97	—
0207 21 10	111,12	26,87 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 21 90	121,07	29,28 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 22 10	146,87	32,21 ^(*)	—
0207 22 90	161,00	35,30 ^(*)	—
0207 23 11	124,94	41,19 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 23 19	138,82	45,77 ⁽²⁾ ^(*) ⁽²⁾	—
0207 23 51	161,80	42,09 ^(*) ⁽²⁾	—
0207 23 59	152,71	44,32 ⁽²⁾ ^(*) ⁽²⁾	—
0207 23 90	170,05	43,97	—
0207 31 10	1 618,00	420,90	3 ⁽²⁾
0207 31 90	1 618,00	420,90	3 ⁽²⁾
0207 39 11	284,28	78,41 ^(*)	—
0207 39 13	133,18	32,21 ^(*)	—
0207 39 15	91,74	24,51 ^(*)	—
0207 39 17	63,51	16,97 ^(*)	—
0207 39 21	183,35	44,34 ^(*)	—
0207 39 23	172,24	41,65 ^(*)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 25	282,28	75,42	—
0207 39 27	63,51	16,97 (*)	—
0207 39 31	308,43	67,64 (*)	—
0207 39 33	177,10	38,83 (*)	—
0207 39 35	91,74	24,51 (*)	—
0207 39 37	63,51	16,97 (*)	—
0207 39 41	234,99	51,54 (*)	—
0207 39 43	110,15	24,16 (*)	—
0207 39 45	198,27	43,48 (*)	—
0207 39 47	282,28	75,42 (*)	—
0207 39 51	63,51	16,97 (*)	—
0207 39 53	320,69	93,07 (*) (*)	—
0207 39 55	284,28	78,41 (*) (*)	—
0207 39 57	152,70	50,35	—
0207 39 61	167,98	48,75 (*) (*)	—
0207 39 63	187,06	48,37	—
0207 39 65	91,74	24,51 (*) (*)	—
0207 39 67	63,51	16,97 (*) (*)	—
0207 39 71	229,07	66,48 (*) (*)	—
0207 39 73	183,35	44,34 (*) (*)	—
0207 39 75	221,43	64,26 (*) (*)	—
0207 39 77	172,24	41,65 (*) (*)	—
0207 39 81	194,36	59,86 (*) (*)	—
0207 39 83	282,28	75,42	—
0207 39 85	63,51	16,97 (*) (*)	—
0207 39 90	162,31	43,37	10
0207 41 10	284,28	78,41 (*) (?)	—
0207 41 11	133,18	32,21 (*)	—
0207 41 21	91,74	24,51 (*)	—
0207 41 31	63,51	16,97 (*)	—
0207 41 41	183,35	44,34 (*) (?)	—
0207 41 51	172,24	41,65 (*) (*)	—
0207 41 71	282,28	75,42 (*) (*) (?)	—
0207 41 90	63,51	16,97 (*) (*)	—
0207 42 10	308,43	67,64 (*) (?)	—
0207 42 11	177,10	38,83 (*) (?)	—
0207 42 21	91,74	24,51 (*)	—
0207 42 31	63,51	16,97 (*)	—
0207 42 41	234,99	51,54 (*)	—
0207 42 51	110,15	24,16 (*)	—
0207 42 59	198,27	43,48 (*)	—
0207 42 71	282,28	75,42 (*) (?)	—
0207 42 90	63,51	16,97	—
0207 43 11	320,69	93,07 (*) (*) (*)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 15	284,28	78,41 ⁽¹⁾ ^(*) ⁽²⁾	—
0207 43 21	152,70	50,35	—
0207 43 23	167,98	48,75 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 25	187,06	48,37	—
0207 43 31	91,74	24,51 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 41	63,51	16,97 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 51	229,07	66,48 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 53	183,35	44,34 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 61	221,43	64,26 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 63	172,24	41,65 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 71	194,36	59,86 ⁽²⁾ ^(*) ⁽³⁾	—
0207 43 81	282,28	75,42	—
0207 43 90	63,51	16,97 ^(*) ⁽³⁾	—
0207 50 10	1 618,00	420,90	3 ⁽³⁾
0207 50 90	162,31	43,37	10
0209 00 90	141,14	37,71	—
0210 90 71	1 618,00	420,90	3
0210 90 79	162,31	43,37	10
1501 00 90	169,37	45,25	18
1602 31 11	293,74	64,42	17 ⁽⁶⁾
1602 31 19	310,51	82,96	17
1602 31 30	169,37	45,25	17
1602 31 90	98,80	26,40	17
1602 39 11	279,42	78,18	—
1602 39 19	310,51	82,96	17 ⁽⁶⁾
1602 39 30	169,37	45,25	17
1602 39 90	98,80	26,40	17

⁽¹⁾ Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

⁽²⁾ Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

⁽³⁾ Para estes produtos importados no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a Hungria, a Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária ou originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3833/90, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

⁽⁴⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽⁵⁾ Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1559/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽⁶⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁷⁾ Os direitos niveladores para os produtos deste código, importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 1431/94 da Comissão, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

⁽⁸⁾ Os direitos da Pauta Aduaneira Comum para os produtos deste código, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 1798/94 do Conselho, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2333/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽⁴⁾;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) 1979/94 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2324/94⁽⁶⁾, relativamente ao período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1994, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Agosto de 1994;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, por conseguinte, ter em conta esta evolução quando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro

e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que há uma nova fixação dos preços de eclusa; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93⁽⁸⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho⁽⁹⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3549/93⁽¹³⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos, do regime previsto nestes acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) n. 3641/93⁽¹⁴⁾ e (CE) n. 3642/93⁽¹⁵⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão⁽¹⁶⁾ estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos do regime previsto nesses acordos;

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽¹²⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽¹³⁾ JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 8.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

⁽⁴⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 137.

⁽⁶⁾ JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 16.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos⁽¹⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades
0407 00 11	51,49	10,31 ⁽¹⁾
0407 00 19	10,92	3,05 ⁽¹⁾
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
0407 00 30	82,95	26,04 ⁽¹⁾
0408 11 80	403,57	121,87 ⁽¹⁾
0408 19 81	182,55	53,12 ⁽¹⁾
0408 19 89	194,51	56,77 ⁽¹⁾
0408 91 80	338,71	117,70 ⁽¹⁾⁽²⁾
0408 99 80	89,76	30,21 ⁽¹⁾⁽²⁾

⁽¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽²⁾ Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 374/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2334/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovalbumina e à lactalbumina ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1679/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina ⁽³⁾;Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 1980/94 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2325/94 ⁽⁵⁾, para o período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1994, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço-comporta e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador referidos são fixados pelo Regulamento (CE) nº 2333/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os

preços-comporta e os direitos niveladores no sector dos ovos ⁽⁶⁾;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca foram alterados pelo referido regulamento; que é, por conseguinte, necessário alterar igualmente os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, fixados pelo Regulamento (CE) nº 3588/93;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços-comporta previstos no artigo 5º deste regulamento em relação aos produtos referidos no artigo 1º deste mesmo regulamento são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.⁽³⁾ JO nº L 157 de 22. 6. 1990, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 140.⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 19.⁽⁶⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina ⁽¹⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
3502 10 91	387,91	105,72
3502 10 99	51,99	14,32
3502 90 51	387,91	105,72
3502 90 59	51,99	14,32

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2335/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1213/94 da Comissão, de 27 de Maio de 1994, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1992/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho⁽⁵⁾ define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁷⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1213/94 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 25 de Agosto de 1994 e 24 de Maio de 1995, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento e aos certifi-

cados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas até 26 de Setembro de 1994 superam a quantidade mensal máxima fixada para Outubro de 1994; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 26 de Setembro de 1994 e antes de 25 de Outubro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 28 de Setembro de 1994, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 26 de Setembro de 1994, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,5806 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 26 de Setembro de 1994 e antes de 25 de Outubro de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

(3) JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.

(4) JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 11.

(5) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.

(6) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

(7) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2336/94 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1994

relativo ao fornecimento gratuito à Geórgia, à Arménia e ao Azerbaijão de trigo mole de intervenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção destinados à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão, ao Quirguizistão e ao Tajiquistão, previsto no Regulamento (CE) nº 1999/94; que, além disso, é necessário estabelecer regras específicas para o fornecimento de trigo mole de intervenção; que, atendendo, por um lado, aos meios orçamentais e, por outro, à gestão adequada das existências de intervenção, é conveniente organizar um concurso para o fornecimento de 50 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismos de intervenção dinamarquês e destinadas à Geórgia, à Arménia e ao Azerbaijão;

Considerando que, dadas as dificuldades actuais destas repúblicas e problemas específicos de envio do auxílio para as referidas regiões, é conveniente organizar o fornecimento dos referidos produtos enquanto acção única, para a qual o anúncio de concurso determine uma única adjudicação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é realizado um concurso relativo às despesas de fornecimento de 50 000 toneladas líquidas de trigo mole como indicado no anexo I.

2. As despesas são respeitantes à tomada a cargo nos entrepostos indicados no anexo III e ao transporte por meios de transporte adequados até aos locais de destino e nos prazos previstos no anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3.

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2065/94, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Commission des Communautés Européennes,
Division VI/G.2,
Bureau 10/05,
Rue de la Loi 120,
B-1049 Bruxelles.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 12 de Outubro de 1994, às 17 horas (hora de Bruxelas).

2. A proposta refere-se à totalidade das quantidades mencionadas no artigo 1º.

Em derrogação do disposto no nº 1, ponto 1 da alínea d), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, a proposta deve especificar o montante global, em ecus, exigido para a totalidade do fornecimento, bem como o montante, em ecus por tonelada, exigido para cada local de destino.

3. Em derrogação ao montante visado do nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, a garantia de concurso é fixada em 20 ecus por tonelada.

4. A garantia referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2065/94 é fixada em 140 ecus por tonelada a constituir em moeda nacional.

5. As garantias previstas nos nºs 3 e 4 serão constituídas a favor da Comissão.

Artigo 3º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, alínea a), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2065/94 deve ser estabelecido nos locais e pelas autoridades referidas no anexo III, com base no modelo do anexo IV.

Artigo 4º

Para efeitos do pagamento previsto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2065/94, o organismo de intervenção emitirá um certificado comprovativo da retirada da totalidade das quantidades para cada local de destino, após a conclusão desta operação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Lote : 20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Arménia.

Estádio de entrega : Airum, através dos portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto : 20 de Novembro de 1994.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Geórgia.

Estádio de entrega : Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto : 4 de Dezembro de 1994.

10 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas ao Azerbaijão.

Estádio de entrega : PBEIUK-KESIK via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto : 27 de Novembro de 1994.

Nenhuma quantidade destinada à Arménia ou ao Azerbaijão pode ser armazenada nos portos de Poti ou Batumi ; a mercadoria deverá ser imediatamente descarregada directamente para os meios de transporte.

ANEXO II

<i>Local de armazenagem</i>	<i>Quantidade (em toneladas)</i>
DLG Smakkerup Artebjergvej 2 4400 Kalundborg	2 246,910
DLG Kattrup Gods, Planiager Kattrupvej 4450 Jyderup	3 706,890
Østsjælland's Andel Lageret Parallelvej 31 4300 Holbæk	4 046,920
DLG Horsens Afd. Fuglevangsvej 42 8700 Horsens	3 017,580
Overgård Gods Anker 1 Overgaardsvej 28 8970 Havndal	8 670,100
A/S KFK Hal C Birkegårdsvej 8361 Hasselager	8 312,320
DLG Skrivensgård Hvilshøjvej 222 9700 Brønderslev	6 470,070
ØAG Dregårdsvej 1 9330 Dronninglund	2 480,320
N. P. Andersen St. Sindholtvej 55 9380 Vestbjerg	5 847,804
A/S KFK Vrejlev Kloster Vrejlevklostervej 805 9760 Vrå	5 201,806

As características dos lotes são fornecidas ao adjudicatário pelo organismo de intervenção dinamarquês.

Endereço do organismo de intervenção :

Landbrugsministeriet
EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København V
Telefone : (45) 33 92 70 00,
telecopiador : (45) 33 92 69 48.

ANEXO III

a) Local de tomada a cargo na Geórgia :

1. Porto de Poti ou Batumi — estádio de mercadoria não descarregada.

Todavia, o certificado de tomada a cargo só poderá ser emitido após descarga e controlo qualitativo e quantitativo da mercadoria.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo :

Gossudarstvenaya Corporatziya Chleboproductov,
Ul. Didi Cheivani Nº 6,
Tblisi,
Mr. Anzar Burdjanadze,
Telefone : (7-8832) 99 86 98,
Telecopiador : (7-8832) 99 67 40.

b) Local de tomada a cargo na Arménia :

1. Airum — estádio de mercadoria não descarregada.

O controlo qualitativo e quantitativo será efectuado aquando da selagem dos vagões em Poti ou em Batumi. O certificado de tomada a cargo será emitido aquando da chegada à estação acima mencionada, após verificação da integridade da selagem e do número de vagões.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo :

Ministry of Food and Provision,
375010 Yerevan,
Dom Pravitelstva,
Ploschad Respubliki 1,
Mr Stepanian, Deputy Minister,
Telefone : (7-8852) 52 03 21.

c) Local de tomada a cargo no Azerbaijão :

1. Pbeiuk-Kesik — estádio de mercadoria não descarregada.

O controlo qualitativo e quantitativo será efectuado aquando da selagem dos vagões em Poti ou em Batumi. O certificado de tomada a cargo será emitido aquando da chegada à estação acima mencionada, após verificação da integridade da selagem e do número de vagões.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo :

Azintrade,
Baku, center,
Dom Pravitelstva, 1ª floor,
Telefone : (7-8922) 93 19 80/93 97 13.

ANEXO IV

Certificado de tomada a cargo

O abaixo assinado
(apelido/nome próprio/função)

agindo por conta de

certifica ter tomado a cargo as mercadorias seguidamente indicadas :

Produto :		
Acondicionamento :		
Quantidade total em toneladas (líquidas) : (brutas) :		
Número	de sacos (farinha) :	
	de embalagens (manteiga-carne) (!) :	
Local e data de tomada a cargo :		
Número dos vagões / Nome do navio / Números de matrícula dos pesos pesados (!) :		
Número de selagens à chegada :		
Nome e endereço da firma encarregada do transporte :		

Nome e endereço da sociedade de vigilância : Nome e assinatura do seu representante no local :

Observações ou reservas :

.....

Assinatura e carimbo

.....

(!) Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CE) Nº 2337/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1590/94, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, e o Regulamento (CE) nº 1809/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3642/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio a matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro lado⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que, em 30 de Junho de 1994, foram assinados entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Bulgária⁽⁵⁾ e a Roménia⁽⁶⁾ acordos sob a forma de troca de cartas que alteram os acordos provisórios entre a Comunidade e a Bulgária⁽⁷⁾ e entre a Comunidade e a Roménia⁽⁸⁾;

Considerando que esses acordos sob a forma de troca de cartas eram necessários para compensar o atraso na aplicação, relativamente à Roménia, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos provisórios e para compensar o

atraso da entrada em vigor do acordo provisório com a Bulgária; que as medidas previstas nos referidos acordos são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão⁽⁹⁾ estabeleceu as normas de execução dos acordos provisórios entre a Comunidade e a Bulgária e entre a Comunidade e a Roménia;

Considerando, pois, que devem ser aumentadas as quantidades previstas no anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 e no anexo II do Regulamento (CE) nº 1809/94 da Comissão⁽¹⁰⁾, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 1809/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 76.

⁽⁷⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

⁽⁸⁾ JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

⁽⁹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 53.

ANEXO I

«ANEXO I

A. Produtos originários da Bulgária

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
14	0203 11 10 0203 29 55 (*)	210	220	230

(*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Roménia

I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
15	1601 00 91 1601 00 99	910	960	1 020
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	1 514	1 604	1 694

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	12 640	13 450	14 270

(*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

ANEXO II

« ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994
14	105
15	455
16	757
17	6 320

REGULAMENTO (CE) Nº 2338/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de determinados produtos de destilação em 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 37º,

Considerando que, relativamente aos álcoois resultantes das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) suporta apenas os custos decorrentes do seu escoamento; que convém, consequentemente, fixar o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento desses produtos, tendo em conta a depreciação similar aplicada aos álcoois resultantes da destilação referida no artigo 39º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do adiantamento sobre o custo do escoamento dos produtos das destilações previstas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é determinado mediante aplicação de um coeficiente sobre o valor das compras efectuadas pelos organismos de intervenção. Esse coeficiente é fixado em 0,75 para o exercício de 1995.

Artigo 2º

Os montantes das despesas assim determinados serão comunicados à Comissão no âmbito das declarações estabelecidas por força do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

REGULAMENTO (CE) Nº 2339/94 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1994****que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 31 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 7, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 7, segundo parágrafo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o nº 3 segundo parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CE)

nº 1222/94 e o nº 7 segundo parágrafo do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevêem a possibilidade de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, a acima referida prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A prefixação das restituições à exportação aplicada aos cereais e arroz exportados sob a forma de mercadorias enumeradas, respectivamente, no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, é suspensa até 30 de Setembro de 1994 inclusive.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2340/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁶⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que a Áustria será membro da União Europeia a partir de 1 de Janeiro de 1995; que a experiência demonstra que existe um risco de operações especulativas de exportação para esse país até ao final de 1994, nomeadamente no que se refere às exportações de queijos; que é, por conseguinte, necessário suprimir as restituições à exportação para os queijos destinados à Áustria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽⁷⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁸⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das

restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁸⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,18	0402 21 91 500		118,10
0401 10 90 000		5,18	0402 21 91 600		128,54
0401 20 11 100		5,18	0402 21 91 700		134,75
0401 20 11 500		8,00	0402 21 91 900		141,68
0401 20 19 100		5,18	0402 21 99 100		105,31
0401 20 19 500		8,00	0402 21 99 200		106,08
0401 20 91 100		10,65	0402 21 99 300		107,46
0401 20 91 500		12,41	0402 21 99 400		115,39
0401 20 99 100		10,65	0402 21 99 500		118,10
0401 20 99 500		12,41	0402 21 99 600		128,54
0401 30 11 100		15,94	0402 21 99 700		134,75
0401 30 11 400		24,58	0402 21 99 900		141,68
0401 30 11 700		36,93	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 19 100		15,94	0402 29 15 300		0,9158
0401 30 19 400		24,58	0402 29 15 500		0,9682
0401 30 19 700		36,93	0402 29 15 900		1,0450
0401 30 31 100		43,98	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 31 400		68,67	0402 29 19 300		0,9158
0401 30 31 700		75,72	0402 29 19 500		0,9682
0401 30 39 100		43,98	0402 29 19 900		1,0450
0401 30 39 400		68,67	0402 29 91 100		1,0531
0401 30 39 700		75,72	0402 29 91 500		1,1539
0401 30 91 100		86,30	0402 29 99 100		1,0531
0401 30 91 400		126,85	0402 29 99 500		1,1539
0401 30 91 700		148,02	0402 91 11 110		5,18
0401 30 99 100		86,30	0402 91 11 120		10,65
0401 30 99 400		126,85	0402 91 11 310		18,15
0401 30 99 700		148,02	0402 91 11 350		22,42
0402 10 11 000		60,00	0402 91 11 370		27,47
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 110		5,18
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 120		10,65
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 19 310		18,15
0402 21 11 200		60,00	0402 91 19 350		22,42
0402 21 11 300		91,58	0402 91 19 370		27,47
0402 21 11 500		96,82	0402 91 31 100		21,05
0402 21 11 900		104,50	0402 91 31 300		32,47
0402 21 17 000		60,00	0402 91 39 100		21,05
0402 21 19 300		91,58	0402 91 39 300		32,47
0402 21 19 500		96,82	0402 91 51 000		24,58
0402 21 19 900		104,50	0402 91 59 000		24,58
0402 21 91 100		105,31	0402 91 91 000		86,30
0402 21 91 200		106,08	0402 91 99 000		86,30
0402 21 91 300		107,46	0402 99 11 110		0,0518
0402 21 91 400		115,39	0402 99 11 130		0,1065

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150		0,1769	0403 90 61 100		0,0518
0402 99 11 310		20,94	0403 90 61 300		0,0800
0402 99 11 330		25,30	0403 90 63 000		0,1065
0402 99 11 350		33,90	0403 90 69 000		0,1594
0402 99 19 110		0,0518	0404 90 11 100		60,00
0402 99 19 130		0,1065	0404 90 11 910		5,18
0402 99 19 150		0,1769	0404 90 11 950		18,15
0402 99 19 310		20,94	0404 90 13 120		60,00
0402 99 19 330		25,30	0404 90 13 130		91,58
0402 99 19 350		33,90	0404 90 13 140		96,82
0402 99 31 110		0,2282	0404 90 13 150		104,50
0402 99 31 150		35,31	0404 90 13 911		5,18
0402 99 31 300		0,4398	0404 90 13 913		10,65
0402 99 31 500		0,7572	0404 90 13 915		15,94
0402 99 39 110		0,2282	0404 90 13 917		24,58
0402 99 39 150		35,31	0404 90 13 919		36,93
0402 99 39 300		0,4398	0404 90 13 931		18,15
0402 99 39 500		0,7572	0404 90 13 933		22,42
0402 99 91 000		0,8630	0404 90 13 935		27,47
0402 99 99 000		0,8630	0404 90 13 937		32,47
0403 10 22 100		5,18	0404 90 13 939		33,95
0403 10 22 300		8,00	0404 90 19 110		105,31
0403 10 24 000		10,65	0404 90 19 115		106,08
0403 10 26 000		15,94	0404 90 19 120		107,46
0403 10 32 100		0,0518	0404 90 19 130		115,39
0403 10 32 300		0,0800	0404 90 19 135		118,10
0403 10 34 000		0,1065	0404 90 19 150		128,54
0403 10 36 000		0,1594	0404 90 19 160		134,75
0403 90 11 000		60,00	0404 90 19 180		141,68
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 100		60,00
0403 90 13 300		91,58	0404 90 31 910		5,18
0403 90 13 500		96,82	0404 90 31 950		18,15
0403 90 13 900		104,50	0404 90 33 120		60,00
0403 90 19 000		105,31	0404 90 33 130		91,58
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 140		96,82
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 150		104,50
0403 90 33 300		0,9158	0404 90 33 911		5,18
0403 90 33 500		0,9682	0404 90 33 913		10,65
0403 90 33 900		1,0450	0404 90 33 915		15,94
0403 90 39 000		1,0531	0404 90 33 917		24,58
0403 90 51 100		5,18	0404 90 33 919		36,93
0403 90 51 300		8,00	0404 90 33 931		18,15
0403 90 53 000		10,65	0404 90 33 933		22,42
0403 90 59 110		15,94	0404 90 33 935		27,47
0403 90 59 140		24,58	0404 90 33 937		32,47
0403 90 59 170		36,93	0404 90 33 939		33,95
0403 90 59 310		43,98	0404 90 39 110		105,31
0403 90 59 340		68,67	0404 90 39 115		106,08
0403 90 59 370		75,72	0404 90 39 120		107,46
0403 90 59 510		86,30	0404 90 39 130		115,39
0403 90 59 540		126,85			
0403 90 59 570		148,02			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		118,10	0405 00 19 500		156,10
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 19 700		160,00
0404 90 51 910		0,0518	0405 00 90 100		160,00
0404 90 51 950		20,94	0405 00 90 900		206,00
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		0,9158	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		0,9682		032	—
0404 90 53 170		1,0450		038	—
0404 90 53 911		0,0518		400	31,80
0404 90 53 913		0,1065		404	—
0404 90 53 915		0,1594		...	39,07
0404 90 53 917		0,2458	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 919		0,3693		032	—
0404 90 53 931		20,94		038	—
0404 90 53 933		25,30		400	31,80
0404 90 53 935		33,90		404	—
0404 90 53 937		35,31		...	39,07
0404 90 59 130		1,0531	0406 10 20 610	028	11,00
0404 90 59 150		1,1539		032	11,00
0404 90 59 930		0,5279		036	—
0404 90 59 950		0,7572		038	—
0404 90 59 990		0,8630		400	71,05
0404 90 91 100		0,6000		404	—
0404 90 91 910		0,0518		...	72,89
0404 90 91 950		20,94	0406 10 20 620	028	16,29
0404 90 93 110		0,6000		032	16,29
0404 90 93 130		0,9158		036	—
0404 90 93 150		0,9682		038	—
0404 90 93 170		1,0450		400	78,34
0404 90 93 911		0,0518		404	—
0404 90 93 913		0,1065		...	79,92
0404 90 93 915		0,1594	0406 10 20 630	028	19,55
0404 90 93 917		0,2458		032	19,55
0404 90 93 919		0,3693		036	—
0404 90 93 931		20,94		038	—
0404 90 93 933		25,30		400	89,03
0404 90 93 935		33,90		404	—
0404 90 93 937		35,31		...	90,24
0404 90 99 130		1,0531	0406 10 20 640	028	—
0404 90 99 150		1,1539		032	—
0404 90 99 930		0,5279		036	—
0404 90 99 950		0,7572		038	—
0404 90 99 990		0,8630		400	105,89
0405 00 11 200		120,98		404	—
0405 00 11 300		152,20	0406 10 20 650	...	105,89
0405 00 11 500		156,10		028	22,40
0405 00 11 700		160,00		032	22,40
0405 00 19 200		120,98		036	—
0405 00 19 300		152,20		038	—
				400	52,94
				404	—
				...	110,24

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	17,16		404	—
	404	—		...	39,65
	...	17,16	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	29,30		404	—
	404	—		...	39,65
	...	29,30	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	52,04
	400	35,53		404	—
	404	—		...	58,18
	...	35,53	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		032	—
0406 10 20 900		—		036	—
0406 20 90 100		—		038	—
0406 20 90 913	028	—		400	35,44
	032	—		404	—
	038	—		...	39,65
	400	69,19	0406 30 10 400	028	—
	404	—		032	—
	...	69,19		036	—
0406 20 90 915	028	—		038	—
	032	—		400	52,04
	038	—		404	—
	400	92,25		...	58,18
	404	—	0406 30 10 450	028	—
	...	92,25		032	—
0406 20 90 917	028	—		036	—
	032	—		038	—
	038	—		400	75,77
	400	98,00		404	—
	404	—		...	84,66
	...	98,00	0406 30 10 500		—
0406 20 90 919	028	—	0406 30 10 550	028	—
	032	—		032	—
	038	—		036	—
	400	109,54		038	—
	404	—		400	35,44
	...	109,54		404	16,29
0406 20 90 990		—		...	39,65
0406 30 10 100		—	0406 30 10 600	028	—
0406 30 10 150	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	52,04
	400	16,32		404	22,81
	404	—		...	58,18
	...	18,60			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	75,77		400	52,04
	404	—		404	—
	***	84,66		***	58,18
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	75,77		400	35,44
	404	—		404	—
	***	84,66		***	39,65
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	52,04
	404	—		404	—
	***	103,34		***	58,18
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	75,77
	404	—		404	—
	***	103,34		***	84,66
0406 30 31 100	028	—	0406 30 39 100	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	92,48		400	35,44
	404	—		404	16,29
	***	103,34		***	39,65
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	16,32		400	52,04
	404	—		404	22,81
	***	18,60		***	58,18
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	52,04
	404	—		404	22,81
	***	39,65		***	58,18
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	75,77
	404	—		404	—
	***	39,65		***	84,66
0406 30 31 930	028	—	0406 30 39 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	35,44		400	75,77
	404	—		404	—
	***	39,65		***	84,66

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (**)	
0406 30 39 950	028	—	0406 90 21 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	105,89	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	123,56	
0406 30 90 000	028	—	0406 90 23 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	52,94	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	110,24	
0406 40 50 000	028	—	0406 90 25 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	52,94	
	...	103,04		404	—	
				...	110,24	
0406 40 90 000	028	—	0406 90 27 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	45,72	
	...	103,04		404	—	
				...	93,42	
0406 90 13 000	028	—	0406 90 31 119	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	105,89		400	50,89	
	404	—		404	13,03	
	...	129,78		...	73,27	
0406 90 15 100	028	—	0406 90 31 151	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	105,89		400	47,57	
	404	—		404	12,19	
	...	129,78		...	68,29	
0406 90 15 900						
0406 90 17 100	028	—	0406 90 31 159		—	
	032	—		0406 90 33 119	028	—
	036	—			032	—
	038	—			036	—
	400	105,89			038	—
	404	—			400	50,89
	...	129,78			404	13,03
		...	73,27			
0406 90 17 900						

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	57,02
	038	—		038	—
	400	47,57		400	122,18
	404	12,19		404	65,16
	...	68,29		...	134,39
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	34,75
	038	—		038	—
	400	50,89		400	123,00
	404	13,03		404	97,75
	...	73,27		...	123,00
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	47,57		400	52,94
	404	12,19		404	—
	...	68,29		...	102,60
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	34,75		036	—
	400	129,13		038	—
	404	73,31		400	47,87
	...	129,13		404	—
				...	90,24
0406 90 35 990	028	—	0406 90 76 300	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	105,89		400	52,94
	404	—		404	—
	...	105,89		...	110,24
0406 90 61 000	028	—	0406 90 76 500	028	—
	032	—		032	—
	036	73,31		036	—
	400	150,68		038	—
	404	114,03		400	61,09
	...	150,68		404	—
				...	110,24
0406 90 63 100	028	—	0406 90 78 100	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	85,55		036	—
	400	172,77		038	—
	404	130,32		400	47,87
	...	172,77		404	—
				...	90,24
0406 90 63 900	028	—	0406 90 78 300	028	—
	032	—		032	—
	036	57,02		036	—
	038	—		038	—
	400	122,18		400	52,94
	404	65,16		404	—
	...	134,39		...	110,24
0406 90 69 100		—			—

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°)	Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°)
0406 90 78 500	028	—	0406 90 86 300	028	16,29
	032	—		032	16,29
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	61,09		400	78,34
	404	—		404	—
	***	110,24		***	79,92
0406 90 79 900	028	—	0406 90 86 400	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	45,72		400	89,03
	404	—		404	—
	***	93,42		***	90,24
0406 90 81 900	028	—	0406 90 86 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	105,89		400	105,89
	404	—		404	—
	***	105,89		***	105,89
0406 90 85 910	028	—	0406 90 87 100		—
	032	—		0406 90 87 200	028
	036	34,75	032		11,00
	038	—	036		—
	400	129,13	038		—
	404	73,31	400		72,89
	***	129,13	404	—	
0406 90 85 991	028	—	***	72,89	
	032	—	0406 90 87 300	028	16,29
	036	—		032	16,29
	038	—		036	—
	400	105,89		038	—
	404	—		400	78,34
	***	105,89		404	—
0406 90 85 995	028	22,40		***	79,92
	032	22,40	0406 90 87 400	028	19,55
	036	—		032	19,55
	038	—		036	—
	400	52,94		038	—
	404	—		400	89,03
	***	110,24		404	—
0406 90 85 999	—	—		***	90,24
0406 90 86 100	—	—	0406 90 87 951	028	—
0406 90 86 200	028	11,00		032	—
	032	11,00		036	34,75
	036	—		038	—
	038	—		400	123,00
	400	72,89		404	73,31
	404	—		***	123,00
	***	72,89			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 87 971	028	22,40	2309 10 19 010		—	
	032	22,40	2309 10 19 100		—	
	036	—	2309 10 19 200		0,22	
	038	—	2309 10 19 300		0,29	
	400	60,28	2309 10 19 400		0,37	
	404	—	2309 10 19 500		0,45	
0406 90 87 972	...	110,24	2309 10 19 600		0,52	
	028	—	2309 10 19 700		0,55	
	032	—	2309 10 19 800		0,59	
	038	—	2309 10 70 010		—	
	400	31,80	2309 10 70 100		17,10	
	404	—	2309 10 70 200		22,80	
0406 90 87 979	...	39,07	2309 10 70 300		28,50	
	028	22,40	2309 10 70 500		34,20	
	032	22,40	2309 10 70 600		39,90	
	036	—	2309 10 70 700		45,60	
	038	—	2309 10 70 800		50,16	
	400	60,28	2309 90 35 010		—	
0406 90 88 100	404	—	2309 90 35 100		—	
	...	110,24	2309 90 35 200		0,22	
	0406 90 88 200	028	11,00	2309 90 35 300		0,29
		032	11,00	2309 90 35 400		0,37
		036	—	2309 90 35 500		0,45
		038	—	2309 90 35 700		0,52
400		72,89	2309 90 39 010		—	
404		—	2309 90 39 100		—	
0406 90 88 300	...	72,89	2309 90 39 200		0,22	
	028	16,29	2309 90 39 300		0,29	
	032	16,29	2309 90 39 400		0,37	
	036	—	2309 90 39 500		0,45	
	038	—	2309 90 39 600		0,52	
	400	78,34	2309 90 39 700		0,55	
2309 10 15 010	404	—	2309 90 39 800		0,59	
	...	79,92	2309 90 70 010		—	
	2309 10 15 100	—	2309 90 70 100		17,10	
	2309 10 15 200	0,22	2309 90 70 200		22,80	
	2309 10 15 300	0,29	2309 90 70 300		28,50	
	2309 10 15 400	0,37	2309 90 70 500		34,20	
	2309 10 15 500	0,45	2309 90 70 600		39,90	
	2309 10 15 700	0,52	2309 90 70 700		45,60	
			2309 90 70 800		50,16	

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2341/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêsegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de quali-

dade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>			<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>		
Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)
0702 00 10 100	04	4,50	0805 10 49 200	01	11,00
0702 00 90 100	04	4,50	0805 30 10 100	04	13,50
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 11 200	04	4,84
0802 21 00 000	04	11,30	0806 10 15 200	04	4,84
0802 22 00 000	04	21,80	0806 10 19 200	04	4,84
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 31 910	02	8,00
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 33 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 39 910	02	8,00
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 21 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 81 910	02	8,00
0805 10 31 200	01	11,00	0808 10 83 910	02	8,00
0805 10 35 200	01	11,00	0808 10 89 910	02	8,00
0805 10 39 200	01	11,00	0809 30 10 100	03	—
0805 10 41 200	01	11,00	0809 30 90 100	03	—
0805 10 45 200	01	11,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,
- 02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Faroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,
- 03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,
- 04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2342/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1924/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2234/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1924/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 240 de 15. 9. 1994, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,94	0403 10 16	(¹)	2,0809/kg + 27,48
0401 10 90		15,73	0403 10 22		25,41
0401 20 11		23,00	0403 10 24		30,12
0401 20 19		21,79	0403 10 26		72,26
0401 20 91		27,71	0403 10 32	(¹)	0,1937/kg + 26,27
0401 20 99		26,50	0403 10 34	(¹)	0,2408/kg + 26,27
0401 30 11		69,85	0403 10 36	(¹)	0,6622/kg + 26,27
0401 30 19		68,64	0403 90 11		120,01
0401 30 31		133,35	0403 90 13		179,27
0401 30 39		132,14	0403 90 19		215,34
0401 30 91		222,76	0403 90 31	(¹)	1,1276/kg + 27,48
0401 30 99		221,55	0403 90 33	(¹)	1,7202/kg + 27,48
0402 10 11	(¹)	120,01	0403 90 39	(¹)	2,0809/kg + 27,48
0402 10 19	(³) (¹)	112,76	0403 90 51		25,41
0402 10 91	(¹) (¹)	1,1276/kg + 27,48	0403 90 53		30,12
0402 10 99	(¹) (¹)	1,1276/kg + 20,23	0403 90 59		72,26
0402 21 11	(¹)	179,27	0403 90 61	(¹)	0,1937/kg + 26,27
0402 21 17	(¹)	172,02	0403 90 63	(¹)	0,2408/kg + 26,27
0402 21 19	(³) (¹)	172,02	0403 90 69	(¹)	0,6622/kg + 26,27
0402 21 91	(³) (¹)	215,34	0404 10 02		28,08
0402 21 99	(³) (¹)	208,09	0404 10 04		179,27
0402 29 11	(¹) (³) (¹)	1,7202/kg + 27,48	0404 10 06		215,34
0402 29 15	(¹) (¹)	1,7202/kg + 27,48	0404 10 12		120,01
0402 29 19	(¹) (¹)	1,7202/kg + 20,23	0404 10 14		179,27
0402 29 91	(¹) (¹)	2,0809/kg + 27,48	0404 10 16		215,34
0402 29 99	(¹) (¹)	2,0809/kg + 20,23	0404 10 26	(¹)	0,2808/kg + 20,23
0402 91 11	(¹)	36,72	0404 10 28	(¹)	1,7202/kg + 27,48
0402 91 19	(¹)	36,72	0404 10 32	(¹)	2,0809/kg + 27,48
0402 91 31	(¹)	45,90	0404 10 34	(¹)	1,1276/kg + 27,48
0402 91 39	(¹)	45,90	0404 10 36	(¹)	1,7202/kg + 27,48
0402 91 51	(¹)	133,35	0404 10 38	(¹)	2,0809/kg + 27,48
0402 91 59	(¹)	132,14	0404 10 48	(²)	0,2808/kg
0402 91 91	(¹)	222,76	0404 10 52	(²)	1,7202/kg + 6,04
0402 91 99	(¹)	221,55	0404 10 54	(²)	2,0809/kg + 6,04
0402 99 11	(¹)	53,74	0404 10 56	(²)	1,1276/kg + 6,04
0402 99 19	(¹)	53,74	0404 10 58	(²)	1,7202/kg + 6,04
0402 99 31	(¹) (¹)	1,2972/kg + 23,86	0404 10 62	(²)	2,0809/kg + 6,04
0402 99 39	(¹) (¹)	1,2972/kg + 22,65	0404 10 72	(²)	0,2808/kg + 20,23
0402 99 91	(¹) (¹)	2,1913/kg + 23,86	0404 10 74	(²)	1,7202/kg + 26,27
0402 99 99	(¹) (¹)	2,1913/kg + 22,65	0404 10 76	(²)	2,0809/kg + 26,27
0403 10 02		120,01	0404 10 78	(²)	1,1276/kg + 26,27
0403 10 04		179,27	0404 10 82	(²)	1,7202/kg + 26,27
0403 10 06		215,34	0404 10 84	(²)	2,0809/kg + 26,27
0403 10 12	(¹)	1,1276/kg + 27,48	0404 90 11		120,01
0403 10 14	(¹)	1,7202/kg + 27,48	0404 90 13		179,27

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		215,34	0406 90 31	(°) (*)	163,25
0404 90 31		120,01	0406 90 33	(°) (*)	163,25
0404 90 33		179,27	0406 90 35	(°) (*)	163,25
0404 90 39		215,34	0406 90 37	(°) (*)	163,25
0404 90 51	(°)	1,1276/kg + 27,48	0406 90 39	(°) (*)	163,25
0404 90 53	(°) (°)	1,7202/kg + 27,48	0406 90 50	(°) (*)	163,25
0404 90 59	(°)	2,0809/kg + 27,48	0406 90 61	(°) (*)	374,03
0404 90 91	(°)	1,1276/kg + 27,48	0406 90 63	(°) (*)	374,03
0404 90 93	(°) (°)	1,7202/kg + 27,48	0406 90 69	(°) (*)	374,03
0404 90 99	(°)	2,0809/kg + 27,48	0406 90 73	(°) (*)	163,25
0405 00 11	(°)	229,36	0406 90 75	(°) (*)	163,25
0405 00 19	(°)	229,36	0406 90 76	(°) (*)	163,25
0405 00 90		279,82	0406 90 78	(°) (*)	163,25
0406 10 20	(°) (*)	204,53	0406 90 79	(°) (*)	163,25
0406 10 80	(°) (*)	259,97	0406 90 81	(°) (*)	163,25
0406 20 10	(°) (*)	374,03	0406 90 82	(°) (*)	163,25
0406 20 90	(°) (*)	374,03	0406 90 84	(°) (*)	163,25
0406 30 10	(°) (*)	165,09	0406 90 85	(°) (*)	163,25
0406 30 31	(°) (*)	154,16	0406 90 86	(°) (*)	163,25
0406 30 39	(°) (*)	165,09	0406 90 87	(°) (*)	163,25
0406 30 90	(°) (*)	261,81	0406 90 88	(°) (*)	163,25
0406 40 10	(°) (*)	146,72	0406 90 93	(°) (*)	204,53
0406 40 50	(°) (*)	146,72	0406 90 99	(°) (*)	259,97
0406 40 90	(°) (*)	146,72	1702 10 10		63,32
0406 90 11	(°) (*)	210,16	1702 10 90		63,32
0406 90 13	(°) (*)	147,76	2106 90 51		63,32
0406 90 15	(°) (*)	147,76	2309 10 15		86,99
0406 90 17	(°) (*)	147,76	2309 10 19		112,92
0406 90 19	(°) (*)	374,03	2309 10 39		105,39
0406 90 21	(°) (*)	210,16	2309 10 59		85,99
0406 90 23	(°) (*)	163,25	2309 10 70		112,92
0406 90 25	(°) (*)	163,25	2309 90 35		86,99
0406 90 27	(°) (*)	163,25	2309 90 39		112,92
0406 90 29	(°) (*)	163,25	2309 90 49		105,39
			2309 90 59		85,99
			2309 90 70		112,92

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,
- para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(*) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2343/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 4 000 toneladas de arroz branqueado para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1755/94 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de

trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	187,00	1006 30 63 900	01	234,00
	05	187,00		04	234,00
1006 20 13 000	01	187,00		05	234,00
	05	187,00	1006 30 65 100	01	234,00
1006 20 15 000	01	187,00		02	240,00
	05	187,00		03	245,00
1006 20 17 000	—	—		04	234,00
1006 20 92 000	01	187,00		05	234,00
	05	187,00	1006 30 65 900	01	234,00
1006 20 94 000	01	187,00		04	234,00
	05	187,00		05	234,00
1006 20 96 000	01	187,00	1006 30 67 100	—	—
	05	187,00	1006 30 67 900	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 92 100	01	234,00
1006 30 21 000	01	187,00		02	240,00
	05	187,00		03	245,00
1006 30 23 000	01	187,00		04	234,00
	05	187,00		05	234,00
1006 30 25 000	01	187,00	1006 30 92 900	01	234,00
	05	187,00		04	234,00
1006 30 27 000	—	—		05	234,00
	1006 30 42 000	01	187,00	1006 30 94 100	01
05		187,00	02		240,00
1006 30 44 000	01	187,00	03		245,00
	05	187,00	04		234,00
1006 30 46 000	01	187,00	05		234,00
	05	187,00	1006 30 94 900	01	234,00
1006 30 48 000	—	—		04	234,00
	1006 30 61 100	01		234,00	05
02		240,00	1006 30 96 100	01	234,00
03		245,00		02	240,00
04		234,00		03	245,00
05		234,00		04	234,00
05	234,00	05		234,00	
1006 30 61 900	01	234,00	1006 30 96 900	01	234,00
	04	234,00		04	234,00
	05	234,00		05	234,00
1006 30 63 100	01	234,00	1006 30 98 100	—	—
	02	240,00	1006 30 98 900	—	—
	03	245,00	1006 40 00 000	—	—
	04	234,00			
	05	234,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,
- 05 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 4 000 toneladas de arroz branqueado com destino à Áustria.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) Nº 2344/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	248,00
Trincas de arroz (1006 40)	54,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2345/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em
produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (⁴), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 (⁶);

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (⁷), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (⁸), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (⁹), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (¹⁰);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(²) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
(³) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(⁴) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
(⁵) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

(⁶) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.
(⁷) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(⁸) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
(⁹) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(¹⁰) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	248,00	248,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2346/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁷⁾, o

direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94 ⁽⁹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽¹¹⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêneas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹²⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽¹⁴⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁹⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994⁽¹⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1897/94 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para os cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/92⁽⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6% *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar

estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código NC	Montantes (7)		Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	91,97	98,62	1104 23 90	94,59	97,61
0714 10 91	95,60 (2) (6)	95,60	1104 29 11	88,82	91,84
0714 10 99	93,79	98,62	1104 29 15	140,39	143,41
0714 90 11	95,60 (2) (6)	95,60	1104 29 19	152,56	155,58
0714 90 19	93,79 (2)	98,62	1104 29 31	106,85	109,87
1102 20 10	166,93	172,97	1104 29 35	168,90	171,92
1102 20 90	94,59	97,61	1104 29 39	152,56	155,58
1102 30 00	124,97	127,99	1104 29 91	68,12	71,14
1102 90 10	172,08	178,12	1104 29 95	107,67	110,69
1102 90 30	168,05	174,09	1104 29 99	97,26	100,28
1102 90 90	97,26	100,28	1104 30 10	50,09	56,13
1103 12 00	168,05	174,09	1104 30 90	69,56	75,60
1103 13 10	166,93	172,97	1106 20 10	91,97 (2)	98,62
1103 13 90	94,59	97,61	1106 20 90	145,68 (2)	169,86
1103 14 00	124,97	127,99	1108 11 00	146,92	167,47
1103 19 10	190,01	196,05	1108 12 00	149,31	169,86
1103 19 30	172,08	178,12	1108 13 00	149,31	169,86 (3)
1103 19 90	97,26	100,28	1108 14 00	74,65	169,86
1103 21 00	120,20	126,24	1108 19 10	179,21	210,04
1103 29 10	190,01	196,05	1108 19 90	74,65 (2)	169,86
1103 29 20	172,08	178,12	1109 00 00	267,12	448,46
1103 29 30	168,05	174,09	1702 30 51	194,75	291,47
1103 29 40	166,93	172,97	1702 30 59	149,31	215,80
1103 29 50	124,97	127,99	1702 30 91	194,75	291,47
1103 29 90	97,26	100,28	1702 30 99	149,31	215,80
1104 11 10	97,51	100,53	1702 40 90	149,31	215,80
1104 11 90	191,20	197,24	1702 90 50	149,31	215,80
1104 12 10	95,23	98,25	1702 90 75	204,03	300,75
1104 12 90	186,72	192,76	1702 90 79	141,89	208,38
1104 19 10	120,20	126,24	2106 90 55	149,31	215,80
1104 19 30	190,01	196,05	2302 10 10	35,72	41,72
1104 19 50	166,93	172,97	2302 10 90	76,54	82,54
1104 19 91	212,22	218,26	2302 20 10	35,72	41,72
1104 19 99	171,63	177,67	2302 20 90	76,54	82,54
1104 21 10	152,96	155,98	2302 30 10	35,72 (8)	41,72
1104 21 30	152,96	155,98	2302 30 90	76,54 (8)	82,54
1104 21 50	239,00	245,04	2302 40 10	35,72	41,72
1104 21 90	97,51	100,53	2302 40 90	76,54	82,54
1104 22 10 10 (3)	95,23	98,25	2303 10 11	185,48	366,82
1104 22 10 90 (4)	168,05	171,07			
1104 22 30	168,05	171,07			
1104 22 50	149,38	152,40			
1104 22 90	95,23	98,25			
1104 23 10	148,38	151,40			
1104 23 30	148,38	151,40			

(¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(³) Código Taric: aveia despontada.

(⁴) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(⁵) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido nas condições previstas neste regulamento.

(⁶) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(⁷) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(⁸) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(⁹) O direito nivelado para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2347/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Setembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	17,65 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	60,39
1001 90 99	60,39 ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	104,78 ⁽⁶⁾
1003 00 10	91,75
1003 00 90	91,75 ⁽³⁾
1004 00 00	91,89
1005 10 90	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	113,26 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	117,82 ⁽⁴⁾
1008 10 00	30,04 ⁽³⁾
1008 20 00	38,01 ⁽⁴⁾ ⁽³⁾
1008 30 00	0 ⁽³⁾
1008 90 10	(⁷)
1008 90 90	0
1101 00 00	123,36 ⁽³⁾
1102 10 00	185,03
1103 11 10	62,21
1103 11 90	144,96
1107 10 11	118,37
1107 10 19	91,20
1107 10 91	174,20 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	132,91 ⁽³⁾
1107 20 00	153,09 ⁽¹⁰⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2348/94 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1994
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à
base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que

se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação ;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	68,29	1104 23 10 300	56,10
1102 20 10 400 (2)	58,54	1104 29 11 000	24,12
1102 20 90 200 (2)	58,54	1104 29 91 000	23,65
1102 90 10 100	69,89	1104 29 95 000	23,65
1102 90 10 900	47,52	1104 30 10 000	5,91
1102 90 30 100	94,37	1104 30 90 000	12,20
1103 12 00 100	94,37	1107 10 11 000	42,10
1103 13 10 100 (2)	87,80	1107 10 91 000	82,93
1103 13 10 300 (2)	68,29	1108 11 00 200	47,30
1103 13 10 500 (2)	58,54	1108 11 00 300	47,30
1103 13 90 100 (2)	58,54	1108 12 00 200	78,05
1103 19 10 000	51,67	1108 12 00 300	78,05
1103 19 30 100	72,21	1108 13 00 200	78,05
1103 21 00 000	24,12	1108 13 00 300	78,05
1103 29 20 000	47,52	1108 19 10 200	82,08
1104 11 90 100	69,89	1108 19 10 300	82,08
1104 12 90 100	104,86	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	83,89	1702 30 51 000 (3)	101,95
1104 19 10 000	24,12	1702 30 59 000 (3)	78,05
1104 19 50 110	78,05	1702 30 91 000	101,95
1104 19 50 130	63,41	1702 30 99 000	78,05
1104 21 10 100	69,89	1702 40 90 000	78,05
1104 21 30 100	69,89	1702 90 50 100	101,95
1104 21 50 100	93,18	1702 90 50 900	78,05
1104 21 50 300	74,54	1702 90 75 000	106,83
1104 22 10 100	83,89	1702 90 79 000	74,15
1104 22 30 100	89,13	2106 90 55 000	78,05
1104 23 10 100	73,17		

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2349/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1707/94⁽⁴⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utili-

zadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão⁽⁵⁾, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10.	48,78
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	35,12

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2350/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 3190/93, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3190/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1258/94 ⁽⁴⁾, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1299/94 ⁽⁶⁾, e a fim de respeitar o volume do contingente pautal de dois milhões de toneladas inicialmente aberto para 1994, fixou, em relação a cada uma das categorias de operadores, o coeficiente uniforme de redução a aplicar à quantidade de referência de cada operador para determinar a quantidade a atribuir a este último em 1994;

Considerando que o contingente pautal para 1994 se eleva a 2 118 000 toneladas; que é, por conseguinte, conveniente alterar os coeficientes fixados pelo Regulamento (CE) nº 3190/93;

Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das disposições do presente regulamento, para que os operadores possam beneficiar das mesmas o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes constantes do primeiro e segundo travessões do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3190/93 são substituídos pelos coeficientes seguintes:

- para os operadores da categoria A: 0,538769,
- para os operadores da categoria B: 0,455599.

Artigo 2º

Os Estados-membros comunicarão, o mais rapidamente possível, a cada operador registado junto das suas autoridades competentes a respectiva quantidade de referência, corrigida por aplicação do coeficiente fixado no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 38.

REGULAMENTO (CE) Nº 2351/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2985/93, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/92 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1299/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2985/93 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece a percentagem uniforme de redução a aplicar às quantidades pedidas por cada operador a categoria C no âmbito de um contingente pautal de dois milhões de toneladas; que o contingente pautal para 1994 foi definitivamente fixado em 2 118 000 toneladas; que é,

por conseguinte, conveniente alterar o coeficiente uniforme de redução;

Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das disposições do presente regulamento, para que os operadores possam beneficiar das mesmas o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2985/93, o coeficiente «0,000341372» é substituído pelo coeficiente «0,000361512».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 38.⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 2352/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que aumenta o volume do contingente pautal para 1994 e determina, em relação ao mesmo ano, um período suplementar de apresentação dos pedidos de certificado de importação de bananas durante o quarto trimestre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º e o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1299/94⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade;

Considerando que o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93 prevê o aumento do volume do contingente pautal anual de dois milhões de toneladas em peso líquido em função da evolução da procura de bananas na Comunidade, determinada com base numa estimativa da produção e do consumo; que o estabelecimento desta última leva a aumentar o volume do contingente pautal para 1994;

Considerando que esse aumento do contingente pautal para 1994 implica a abertura, durante o quarto trimestre, de um novo período para a apresentação dos pedidos de certificado de importação de bananas e a respectiva emissão; que, durante esse período, convém igualmente proporcionar aos operadores a possibilidade de apresentarem pedidos de certificado de retribuição em relação às quantidades respeitantes a certificados que não tenham sido utilizados;

Considerando que o pedido de certificado de importação suplementar a apresentar pelos operadores das categorias A, B e C a título do contingente pautal durante o mês de Outubro de 1994 não pode incidir numa quantidade superior à diferença entre, por um lado, a quantidade anual atribuída ao operador, revista na sequência da alteração dos coeficientes correctores introduzida pelos Regulamentos da Comissão (CE) nº 2350/94⁽⁵⁾ e (CE) nº 2351/94⁽⁶⁾, e, por outro, a soma das quantidades relativas aos certificados emitidos para 1994;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar imediatamente em vigor, a fim de permitir a

apresentação dos pedidos de certificados suplementares a título de 1994;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O contingente pautal para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP, previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, é fixado em 2 118 000 toneladas para 1994.

Artigo 2º

1. No quarto trimestre de 1994, os operadores apresentarão os seus pedidos de certificado de importação no âmbito do contingente pautal às autoridades competentes do Estado-membro em que tiverem apresentado o seu pedido de inscrição no registo, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, durante o período compreendido entre 10 e 14 de Outubro de 1994.

2. Durante o mesmo período, esses operadores podem igualmente apresentar pedidos de certificado de retribuição para quantidades relativas a certificados não utilizados no âmbito do contingente pautal em 1994, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1442/93.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão até 20 de Outubro, o mais tardar, separadamente, as quantidades que tiverem sido objecto de pedidos de certificado, bem como de certificados de retribuição.

3. Os certificados de importação serão emitidos em 31 de Outubro, o mais tardar.

4. O período de eficácia dos certificados de importação e dos certificados de retribuição terminará em 9 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

No âmbito do presente regulamento, o pedido de certificado de importação, para cada operador, não pode incidir numa quantidade superior à diferença entre a quantidade definitivamente atribuída ao operador, a título de 1994, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, e a soma das quantidades relativas aos certificados de importação anteriormente emitidos para 1994. O pedido de certificado de importação deve ser acompanhado de uma cópia do ou dos certificados de importação emitidos ao operador a título dos trimestres em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(2) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

(3) JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

(4) JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 38.

(5) Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

(6) Ver página 60 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2353/94 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1586/94 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 62,00 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

DIRECTIVA 94/45/CE DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 1994

relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo relativo à política social anexo ao protocolo nº 14, relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (²),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (³),

Considerando que, com base no protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa, a seguir designados « Estados-membros », desejando aplicar a Carta social de 1989, adoptaram entre si um acordo relativo à política social;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do citado acordo autoriza o Conselho a adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do acordo, a Comunidade e os Estados-membros têm nomeadamente por objectivo a promoção do diálogo entre parceiros sociais;

Considerando que o ponto 17 da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores prevê, nomeadamente, que « a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros »; que « tal é válido nomeadamente nas empresas ou grupos com estabelecimentos ou empresas situados em vários Estados-membros »;

Considerando que, não obstante a existência de um amplo consenso entre a maioria dos Estados-membros, não foi possível ao Conselho tomar uma decisão sobre a proposta de directiva relativa à criação de um conselho de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, tendo em vista a informação e a consulta dos trabalhadores (⁴), com as alterações que lhe foram introduzidas em 3 de Dezembro de 1991 (⁵);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Acordo relativo à política social, a Comissão consultou os parceiros sociais a nível comunitário sobre a possível orientação de uma acção comunitária no domínio da informação e da consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária;

Considerando que, após essa consulta, a Comissão, considerando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta em causa, nos termos do nº 3 do artigo 3º do referido acordo, e que os parceiros sociais apresentaram à Comissão os respectivos pareceres;

Considerando que, concluída esta segunda fase de consultas, os parceiros sociais não comunicaram à Comissão a sua intenção de dar início ao processo susceptível de conduzir à celebração de um acordo, conforme previsto no artigo 4º do referido acordo;

Considerando que o funcionamento do mercado interno implica um processo de concentrações de empresas, fusões transfronteiriças, absorções e associações e, conseqüentemente, uma transnacionalização das empresas e dos grupos de empresas; que, para assegurar o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as empresas e os grupos de empresas que operam em diversos Estados-membros informem e consultem os representantes dos trabalhadores afectados pelas suas decisões;

Considerando que os procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores consagrados nas legislações ou na prática dos Estados-membros são muitas vezes inadequados à estrutura transnacional da entidade que toma a decisão que afecta esses trabalhadores; que esta situação poderá conduzir a um tratamento desigual dos trabalhadores afectados pelas decisões no interior de uma mesma empresa ou de um mesmo grupo;

(¹) JO nº C 135 de 18. 5. 1994, p. 8 e JO nº C 199 de 21. 7. 1994, p. 10.

(²) Parecer proferido em 1 de Junho de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(³) Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994), posição comum do Conselho de 18 de Julho de 1994 (JO nº C 244 de 31. 8. 1994, p. 37).

(⁴) JO nº C 39 de 15. 2. 1991, p. 10.

(⁵) JO nº C 336 de 31. 12. 1991, p. 11.

Considerando que devem ser adoptadas disposições adequadas por forma a garantir que os trabalhadores empregados em empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária sejam convenientemente informados e consultados quando, fora do Estado-membro em que trabalham, são tomadas decisões que possam afectá-los ;

Considerando que, para garantir que os trabalhadores de empresas ou de grupos de empresas que operam em diversos Estados-membros sejam convenientemente informados e consultados, é conveniente instituir um conselho de empresa europeu ou criar outros procedimentos adequados de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores ;

Considerando que, para o efeito, é necessária uma definição da noção de empresa que exerce o controlo que se aplique exclusivamente à presente directiva e não prejudique outras definições de grupo e de controlo que possam ser adoptadas em textos a elaborar no futuro ;

Considerando que os mecanismos para a informação e consulta dos trabalhadores dessas empresas ou desses grupos devem incluir todos os estabelecimentos ou, consoante o caso, todas as empresas pertencentes ao grupo, situados nos Estados-membros, quer a direcção central da empresa ou, no caso de um grupo, da empresa que exerce o controlo, esteja ou não situada no território dos Estados-membros ;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, compete aos Estados-membros a determinação de quem são os representantes dos trabalhadores, e nomeadamente prever, se assim o entenderem adequado, uma representação equilibrada das diversas categorias de trabalhadores ;

Considerando que, em conformidade com o princípio da autonomia das partes, compete aos representantes dos trabalhadores e à direcção da empresa ou da empresa que exerce o controlo do grupo determinar, por mútuo acordo, a natureza, a composição, as atribuições, as regras de funcionamento, as normas processuais e os recursos financeiros do conselho de empresa europeu ou de qualquer outro procedimento de informação e consulta, por forma a que se adaptem à sua situação específica ;

Considerando, todavia, que convém prever determinadas disposições supletivas a aplicar se as partes assim o decidirem, se a direcção central se recusar a iniciar negociações ou se não houver acordo no termo das negociações ;

Considerando, além disso, que os representantes dos trabalhadores podem decidir não solicitar a instituição de um conselho de empresa europeu, ou que as partes inte-

ressadas podem acordar noutros procedimentos de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores ;

Considerando que, sem prejuízo da faculdade conferida às partes de adoptarem outras disposições, o conselho de empresa europeu instituído na ausência de acordo entre as partes, para realizar o objectivo da presente directiva, deve ser informado e consultado sobre as actividades da empresa ou do grupo de empresas, por forma a poder avaliar o seu eventual impacte nos interesses dos trabalhadores de, pelo menos, dois Estados-membros diferentes ; que, conseqüentemente, a empresa ou a empresa que exerce o controlo devem ser obrigadas a comunicar aos representantes designados dos trabalhadores informações gerais relativas aos interesses dos trabalhadores e informações mais especificamente relacionadas com os aspectos das actividades da empresa ou do grupo de empresas que afectem os interesses dos trabalhadores ; que o conselho de empresa europeu deve ter a possibilidade de formular um parecer no final dessas reuniões ;

Considerando que os representantes designados dos trabalhadores devem ser o mais rapidamente possível informados e consultados sobre um certo número de decisões que afectam significativamente os interesses dos trabalhadores ;

Considerando que é conveniente prever que os representantes dos trabalhadores que actuem no âmbito da directiva gozem, no exercício das suas funções, da mesma protecção e das garantias similares previstas para os representantes dos trabalhadores pela legislação e/ou a prática do país que o emprega ; que não devem sofrer qualquer discriminação pelo exercício legítimo da sua actividade e devem beneficiar de adequada protecção em matéria de licenciamento e outras sanções ;

Considerando que, no caso de uma empresa ou de uma empresa que exerça o controlo de um grupo cuja direcção central esteja situada fora do território dos Estados-membros, as disposições da presente directiva relativas à informação e consulta dos trabalhadores devem ser aplicadas pelo seu representante, eventualmente designado, num dos Estados-membros ou, na falta de representante, pelo estabelecimento ou pela empresa controlada que mais trabalhadores empregue nos Estados-membros ;

Considerando que convém conceder um tratamento específico às empresas e aos grupos de empresas de dimensão comunitária nos quais exista, à data de aplicação da presente directiva, um acordo aplicável a todos os trabalhadores que preveja a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores ;

Considerando que os Estados-membros devem tomar medidas apropriadas em caso de não cumprimento das obrigações previstas na presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva tem como objectivo melhorar o direito à informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

2. Para o efeito, será instituído um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores em todas as empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, quando tal seja requerido nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 5º, com a finalidade de informar e consultar os referidos trabalhadores nos termos, segundo as regras e com os efeitos previstos na presente directiva.

3. Em derrogação do nº 2, sempre que um grupo de empresas de dimensão comunitária, na acepção da alínea c) do nº 1 do artigo 2º, compreenda uma ou mais empresas ou grupos de empresas que sejam empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, na acepção das alíneas a) ou c) do nº 1 do artigo 2º, o conselho de empresa europeu será instituído a nível do grupo, salvo disposições em contrário previstas nos acordos referidos no artigo 6º.

4. Salvo estipulação nos acordos referidos no artigo 6º de um âmbito de aplicação mais amplo, os poderes e as competências dos conselhos de empresa europeus e o alcance dos procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores criados para atingir o objectivo referido no nº 1 abrangem, no caso de uma empresa de dimensão comunitária, todos os estabelecimentos situados nos Estados-membros e, no caso de um grupo de empresas de dimensão comunitária, todas as empresas do grupo situadas nos Estados-membros.

5. Os Estados-membros podem dispor que a presente directiva não é aplicável às tripulações da marinha mercante.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) « Empresa de dimensão comunitária », qualquer empresa que empregue, pelo menos, 1 000 trabalhadores nos Estados-membros e, em pelo menos dois Estados-membros diferentes, um mínimo de 150 trabalhadores em cada um deles ;

b) « Grupo de empresas », um grupo composto pela empresa que exerce o controlo e pelas empresas controladas ;

c) « Grupo de empresas de dimensão comunitária », um grupo de empresas que preencha as seguintes condições :

— empregue, pelos menos, 1 000 trabalhadores nos Estados-membros,

— possua, pelo menos, duas empresas membros do grupo em Estados-membros diferentes

e

— inclua, pelo menos, uma empresa do grupo que empregue, no mínimo, 150 trabalhadores num Estado-membro e, pelo menos, outra empresa do grupo que empregue, no mínimo, 150 trabalhadores noutro Estado-membro ;

d) « Representantes dos trabalhadores », os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais ;

e) « Direcção central », a direcção central da empresa de dimensão comunitária ou, no caso de um grupo de empresas de dimensão comunitária, da empresa que exerce o controlo ;

f) « Consulta », a troca de opiniões e o estabelecimento de um diálogo entre os representantes dos trabalhadores e a direcção central ou qualquer outro nível de direcção mais apropriado ;

g) « Conselho de empresa europeu », o comité instituído nos termos do nº 2 do artigo 1º ou do disposto no anexo, com o objectivo de informar e consultar os trabalhadores ;

h) « Grupo especial de negociação », o grupo constituído nos termos do nº 2 do artigo 5º, para negociar com a direcção central a constituição de um « conselho de empresa europeu » ou um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores, nos termos do nº 2 do artigo 1º.

2. Para efeitos da presente directiva, os limiares de efectivos são fixados por referência ao número médio de trabalhadores, incluindo os trabalhadores a tempo parcial, empregados no dois anos anteriores, calculado de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais.

Artigo 3º

Definição da noção de « empresa que exerce o controlo »

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « empresa que exerce o controlo » uma empresa que pode exercer uma influência dominante sobre outra empresa (« empresa controlada »), por exemplo, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das disposições que a regem.

2. Presume-se que uma influência dominante, sem prejuízo de prova em contrário, quando essa empresa, directa ou indirectamente, em relação a outra :

- a) Tem a maioria do capital subscrito dessa empresa,
ou
- b) Dispõe da maioria dos votos correspondentes às partes de capital emitidas por essa empresa,
ou
- c) Pode nomear mais de metade dos membros do conselho de administração, do órgão de direcção ou de fiscalização da empresa.

3. Para efeitos do nº 2, os direitos do voto e de nomeação da empresa que exerce o controlo compreendem os direitos de qualquer outra empresa controlada, bem como os de quaisquer pessoas ou entidades que actuem em nome próprio, mas por conta da empresa que exerce o controlo ou de qualquer outra empresa controlada.

4. Não obstante os nºs 1 e 2, uma empresa não é considerada uma « empresa que exerce o controlo » de outra empresa de que tem participações quando se tratar de uma sociedade abrangida pelo nº 5, alíneas a) ou c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas⁽¹⁾.

5. Não se presume a existência de influência dominante apenas pelo facto de uma pessoa mandatada exercer as suas funções, nos termos da legislação de um Estado-membro relativa à liquidação falência, insolvência, cessação de pagamentos, concordata ou a outro processo análogo.

6. A legislação aplicável para determinar se uma empresa é uma « empresa que exerce o controlo » é a do Estado-membro a que se encontra sujeita a empresa em questão.

Se a legislação que rege a empresa não for a de um Estado-membro, a legislação aplicável será a do Estado-membro em cujo território está situado o seu representante ou, na sua falta, a do Estado-membro em cujo território se situa a direcção central da empresa do grupo que emprega o maior número de trabalhadores.

7. Em caso de conflito de leis na aplicação no nº 2, sempre que duas ou mais empresas de um grupo satisfaçam um ou mais dos critérios estabelecidos no referido nº 2, será considerada empresa que exerce o controlo, sem prejuízo da prova de que outra empresa possa exercer uma influência dominante, aquela que satisfaz o critério estabelecido na alínea c).

SECÇÃO II

INSTITUIÇÃO DE UM CONSELHO DE EMPRESA EUROPEU OU DE UM PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO E CONSULTA DOS TRABALHADORES

Artigo 4º

Responsabilidade de instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores

1. Compete à direcção central criar as condições e proporcionar os meios necessários à instituição do conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta a que se refere o nº 2 do artigo 1º na empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária.

2. Sempre que a direcção central não estiver situada num Estado-membro, incumbe ao representante da direcção central num Estado-membro, eventualmente designado, a responsabilidade referida no nº 1.

Na falta desse representante, incumbe à direcção do estabelecimento ou à da empresa do grupo que emprega o maior número de trabalhadores num Estado-membro a responsabilidade referida no nº 1.

3. Para efeitos da presente directiva, o ou os representantes ou, na falta destes, a direcção referida no segundo parágrafo do nº 2, são considerados a direcção central.

Artigo 5º

Grupo especial de negociação

1. A fim de atingir o objectivo a que se refere o nº 1 do artigo 1º, a direcção central encetará as negociações para a instituição de um comité europeu de empresa ou de um procedimento de informação e consulta, por iniciativa própria ou mediante pedido escrito de, no mínimo, 100 trabalhadores, ou dos seus representantes, provenientes de pelo menos duas empresas ou estabelecimentos situados em pelo menos dois Estados-membros diferentes.

2. Para o efeito, será constituído um grupo especial de negociação de acordo com as seguintes directrizes :

- a) Os Estados-membros determinam o modo de eleição ou de designação dos membros do grupo especial de negociação que devem ser eleitos ou designados no seu território.

Os Estados-membros devem dispor que os trabalhadores de empresas e/ou estabelecimentos nos quais não existam representantes dos trabalhadores por motivos alheios à sua vontade têm o direito de eleger ou de designar, eles próprios, membros do grupo especial de negociação.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1.

O segundo parágrafo não prejudica as legislações e/ou práticas nacionais que estabelecem limiares para constituição de um órgão de representação dos trabalhadores;

b) O grupo especial de negociação é composto no mínimo por três membros e no máximo por dezasseis membros.

c) Nas eleições ou designações, deve assegurar-se:

— em primeiro lugar, a existência de um representante por cada Estado-membro no qual a empresa de dimensão comunitária possua um ou mais estabelecimentos ou em que o grupo de empresas de dimensão comunitária possua a empresa que exerce o controlo ou uma ou mais empresas controladas,

— em segundo lugar, a existência de representantes suplementares em número proporcional ao dos trabalhadores dos estabelecimentos, da empresa que exerce o controlo ou das empresas controladas nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território se situa a direcção central;

d) A direcção central e as direcções locais são informadas da composição do grupo especial de negociação.

3. Incumbe ao grupo especial de negociação fixar, com a direcção central e mediante acordo escrito, o âmbito de acção, a composição, as atribuições e a duração do mandato do ou dos conselhos europeus de empresa ou as regras de execução de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores.

4. Para efeitos da celebração de um acordo nos termos do artigo 6º, a direcção central convocará uma reunião com o grupo especial de negociação. Desse facto informará as direcções locais.

Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode fazer-se assitir por peritos à sua escolha.

5. O grupo especial de negociação pode decidir por, no mínimo, dois terços dos votos não encetar negociações nos termos do nº 4, ou anulá-las no caso de já estarem em curso.

Uma decisão dessa natureza põe termo ao processo para celebração do acordo referido no artigo 6º. Quando for tomada esta decisão, não é aplicável o disposto no anexo.

Um novo pedido de convocação do grupo especial de negociação só pode ser apresentado dois anos após a refe-

rida decisão, excepto se as partes interessadas fixarem um prazo mais curto.

6. As despesas relativas às negociações referidas nos nºs 3 e 4 serão suportadas pela direcção central, de modo a que o grupo especial de negociação possa cumprir de forma adequada a sua missão.

Desde que respeitem este princípio, os Estados-membros podem fixar regras orçamentais para o funcionamento do grupo especial de negociação. Podem nomeadamente limitar a participação nas despesas a um único perito.

Artigo 6º

Conteúdo do acordo

1. A direcção central e o grupo especial de negociação devem negociar com espírito de colaboração a fim de chegarem a acordo sobre as regras de execução em matéria de informação e da consulta dos trabalhadores referidas no nº 1 do artigo 1º

2. Sem prejuízo da autonomia das partes, o acordo referido no nº 1 celebrado por escrito entre a direcção central e o grupo especial de negociação estabelecerá:

a) As empresas do grupo de empresas de dimensão comunitária ou os estabelecimentos da empresa de dimensão comunitária abrangidos pelo acordo;

b) A composição do conselho de empresa europeu, bem como o número de membros, a distribuição dos lugares e a duração do mandato;

c) As atribuições e o procedimento de informação e consulta do conselho de empresa europeu;

d) O local, a frequência e a duração das reuniões do conselho de empresa europeu;

e) Os recursos financeiros e materiais a afectar ao conselho de empresa europeu;

f) A duração do acordo e o seu processo de renegociação.

3. A direcção central e o grupo especial de negociação podem decidir por escrito instituir um ou mais procedimentos de informação e consulta, em vez de constituir um conselho de empresa europeu.

O acordo deve estabelecer as regras segundo as quais os representantes dos trabalhadores têm o direito de se reunir para proceder a uma troca de opiniões sobre as informações que lhes são comunicadas.

Essas informações incidem nomeadamente sobre questões transnacionais susceptíveis de afectar consideravelmente os interesses dos trabalhadores.

4. Os acordos referidos nos nºs 2 e 3 não estão sujeitos, salvo disposições em contrário previstas nesses acordos, às disposições supletivas do anexo.

5. Para efeitos da celebração dos acordos referidos nos nºs 2 e 3, o grupo especial de negociação delibera por maioria dos seus membros.

Artigo 7º

Disposições supletivas

1. A fim de assegurar a realização do objectivo referido no nº 1 do artigo 1º, são aplicáveis as disposições supletivas da legislação do Estado-membro no qual está situada a direcção central:

- se a direcção central e o grupo especial de negociação assim o decidirem,
- ou
- se a direcção central se recusar a abrir negociações num prazo de seis meses a contar do pedido referido no nº 1 do artigo 5º,
- ou
- se não tiver sido celebrado o acordo referido no artigo 6º no prazo de três anos a contar do pedido inicial e o grupo especial de negociação não tiver tomado a decisão prevista no nº 5 do artigo 5º

2. As disposições supletivas referidas no nº 1 previstas na legislação do Estado-membro, devem satisfazer o disposto no anexo.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 8º

Informações confidenciais

1. Os Estados-membros devem dispor que os membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu, bem como os peritos que eventualmente os assistam, não são autorizados a revelar a terceiros as informações que lhes tenham sido expressamente comunicadas a título confidencial.

O mesmo se aplica aos representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta.

Esta obrigação mantém-se, seja qual for o local em que se encontrem, mesmo após o termo dos respectivos mandatos.

2. Em casos específicos e nos termos e limites fixados na legislação nacional, cada Estado-membro deve dispor que a direcção central situada no seu território não é obrigada a comunicar as informações cuja natureza seja susceptível, segundo critérios objectivos, de entravar grave-

mente o funcionamento das empresas em causa ou de as prejudicar.

O Estado-membro em causa pode subordinar esta dispensa a uma autorização administrativa ou judicial prévia.

3. Cada Estado-membro pode adoptar disposições especiais a favor da direcção central das empresas estabelecidas no seu território que tenham directa e principalmente finalidades de orientação ideológica relacionadas com a informação e a expressão de opiniões, desde que, à data de adopção da presente directiva, essas disposições especiais já existam na legislação nacional.

Artigo 9º

Funcionamento do conselho de empresa europeu e do procedimento de informação e consulta dos trabalhadores

A direcção central e o conselho de empresa europeu trabalham em espírito de colaboração e na observância dos seus direitos e obrigações recíprocos.

O mesmo se aplica à colaboração entre a direcção central e os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores.

Artigo 10º

Protecção dos representantes dos trabalhadores

Os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores que exercem funções no âmbito do procedimento referido no nº 3 do artigo 6º gozam, no exercício das suas funções, da mesma protecção e de garantias semelhantes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e/ou práticas nacionais no seu país de emprego.

Isto refere-se, em especial, à participação em reuniões do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou em qualquer outra reunião realizada no âmbito do acordo referido no nº 3 do artigo 6º, bem como ao pagamento dos respectivos salários, tratando-se de membros que fazem parte do pessoal da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária, durante os períodos de ausência necessários ao exercício das suas funções.

Artigo 11º

Cumprimento do disposto na presente directiva

1. Cada Estado-membro assegurará que a direcção dos estabelecimentos de uma empresa de dimensão comunitária ou das empresas de um grupo de empresas de dimensão comunitária, situados no seu território e os representantes dos respectivos trabalhadores ou, consoante o caso, os respectivos trabalhadores, respeite as obrigações previstas na presente directiva, independentemente de a direcção central se situar ou não no seu território.

2. Os Estados-membros assegurarão que sejam comunicadas pelas empresas, a pedido das partes interessadas no âmbito da aplicação da presente directiva, as informações relativas ao número de trabalhadores referidos no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 2º

3. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas em caso de não cumprimento do disposto na presente directiva; assegurarão, nomeadamente, a existência de processos administrativos ou judiciais que permitam obter a execução das obrigações decorrentes da presente directiva.

4. Ao aplicarem o artigo 8º, os Estados-membros instituirão processos de recurso administrativo ou judicial que os representantes dos trabalhadores podem interpor quando a direcção central exigir confidencialidade ou não facultar as informações nos termos do mesmo artigo 8º

Esses processos podem incluir processos destinados a salvaguardar a confidencialidade da informação em questão.

Artigo 12º

Relação entre a presente directiva e outras disposições

1. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições tomadas nos termos da Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos⁽¹⁾, e com a Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos⁽²⁾.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo dos direitos à informação e consulta dos trabalhadores previstos nos direitos nacionais.

Artigo 13º

Acordos vigentes

1. Sem prejuízo do nº 2, as empresas e os grupos de empresas de dimensão comunitária nos quais exista, na data prevista no nº 1 do artigo 14º ou na data, anterior a esta, de aplicação da directiva no Estado-membro em causa, um acordo aplicável a todos os trabalhadores que preveja a informação e consulta transnacionais dos trabal-

hadores não estão sujeitos às obrigações decorrentes da presente directiva.

2. Quando caducarem os acordos referidos no nº 1, as partes nesses acordos podem tomar a decisão conjunta de os prorrogar.

Caso contrário, é aplicável o disposto na presente directiva.

Artigo 14º

Disposições finais

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 22 de Setembro de 1996, ou assegurar-se-ão, o mais tardar nessa mesma data, de que os parceiros sociais põem em prática as disposições necessárias por via de acordo, devendo os Estados-membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam em qualquer momento garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

Reanálise pela Comissão

O mais tardar em 22 de Setembro de 1999, a Comissão procederá, em consulta com os Estados-membros e os parceiros sociais a nível europeu, ao reexame das regras de execução da presente directiva e verificará, nomeadamente, a adequação dos limiares de efectivos, com vista a propor ao Conselho as eventuais alterações necessárias.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BLUM

⁽¹⁾ JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/56/CEE (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 3).

⁽²⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

ANEXO

DISPOSIÇÕES SUPLETIVAS

referidas no artigo 7º

1. A fim de realizar o objectivo referido no nº 1 do artigo 1º e nos casos previstos no nº 1 do artigo 7º, será instituído um conselho de empresa europeu, cujas competências e composição são regidas pelas seguintes regras :

a) A competência do conselho de empresa europeu limita-se à informação e consulta sobre as questões relativas ao conjunto da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária ou, no mínimo, a dois estabelecimentos ou empresas do grupo situados em Estados-membros diferentes.

No caso das empresas ou grupos de empresas referidos no nº 2 do artigo 4º, a competência do conselho de empresa europeu limita-se às matérias relativas a todos os estabelecimentos ou a todas as empresas do grupo situados nos Estados-membros ou, no mínimo, a dois estabelecimentos ou empresas do grupo situados em Estados-membros diferentes.

b) O conselho de empresa europeu compõe-se de trabalhadores da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária eleitos ou designados de entre si pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelo conjunto dos trabalhadores.

Os membros do conselho de empresa europeu são eleitos ou designados em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.

c) O conselho de empresa europeu é composto no mínimo por três membros e no máximo por trinta membros.

Se a sua dimensão assim o justificar, elege um comité restrito composto por três membros, no máximo.

O conselho de empresa europeu adopta o seu regulamento interno.

d) Na eleição ou designação dos membros do conselho de empresa europeu, deve assegurar-se :

— em primeiro lugar, a existência de um representante por cada Estado-membro no qual a empresa de dimensão comunitária possua um ou mais estabelecimentos ou em que o grupo de empresas de dimensão comunitária possua a empresa que exerce o controlo ou uma ou mais empresas controladas,

— em segundo lugar, a existência de representantes suplementares em número proporcional ao dos trabalhadores dos estabelecimentos, da empresa que exerce o controlo ou das empresas controladas nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território se situa a direcção central.

e) A direcção central ou qualquer outro nível de direcção mais apropriado são informados da composição do conselho de empresa europeu.

f) Quatro anos após a instituição do conselho de empresa europeu, este apreciará a oportunidade de encetar negociações para a celebração do acordo referido no artigo 6º ou de manter em vigor as disposições supletivas adoptadas nos termos do presente anexo.

Os artigos 6º e 7º aplicam-se, *mutatis mutandis*, se for decidido negociar um acordo nos termos do artigo 6º ; nesse caso, a expressão « grupo especial de negociação » é substituída por « conselho de empresa europeu ».

2. O conselho de empresa europeu tem o direito de se reunir com a direcção central uma vez por ano para ser informado e consultado, com base num relatório elaborado pela direcção central, sobre a evolução das actividades da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária e sobre as suas perspectivas. As direcções locais serão informadas desse facto.

A reunião incide nomeadamente sobre a sua estrutura, situação económica e financeira, evolução provável das actividades, produção e vendas, situação e evolução provável do emprego, investimentos, alterações de fundo relativas à organização, introdução de novos métodos de trabalho ou de novos processos de produção, transferências da produção, fusões, redução da dimensão ou encerramento de empresas, de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos e despedimentos colectivos.

3. Em circunstâncias excepcionais que afectem consideravelmente os interesses dos trabalhadores, nomeadamente em caso de transferência de local de trabalho, de encerramento de empresas ou estabelecimentos ou de despedimentos colectivos, o comité restrito ou, se este não existir, o conselho de empresa europeu tem o direito de ser informado. Tem o direito de se reunir, a seu pedido, com a direcção central ou qualquer outro nível de direcção mais apropriado no âmbito da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária, com competência para tomar decisões, a fim de ser informado e consultado sobre as medidas que afectem consideravelmente os interesses dos trabalhadores.

Na reunião organizada com o comité restrito podem igualmente participar os membros do conselho de empresa europeu que tenham sido eleitos ou designados pelos estabelecimentos e/ou empresas directamente afectados pelas medidas em questão.

Esta reunião de informação e consulta realizar-se-á o mais rapidamente possível, com base num relatório, elaborado pela direcção central ou por qualquer outro nível de direcção apropriado da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária, sobre o qual poderá ser emitido um parecer após a reunião ou num prazo razoável.

Esta reunião não põe em causa as prerrogativas da direcção central.

4. Os Estados-membros podem estabelecer regras relativas à presidência das reuniões de informação e consulta.

Antes de qualquer reunião com a direcção central, o conselho de empresa europeu ou o comité restrito, eventualmente alargado nos termos do segundo parágrafo do ponto 3, pode reunir-se sem a presença da direcção central.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, os membros do conselho de empresa europeu devem informar os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou das empresas do grupo de empresas de dimensão comunitária ou, na falta de representantes, o conjunto dos trabalhadores, sobre o conteúdo e os resultados do procedimento de informação e consulta levado a cabo nos termos do presente anexo.
6. O conselho de empresa europeu ou o comité restrito pode ser assistido por peritos por si escolhidos, se tal for necessário para o cumprimento das suas funções.
7. As despesas de funcionamento do conselho de empresa europeu são suportadas pela direcção central.

A direcção central em causa dotará os membros do conselho de empresa europeu dos recursos financeiros e materiais necessários para que possam cumprir adequadamente a sua missão.

Salvo acordo em contrário, a direcção central suportará, nomeadamente, as despesas de organização das reuniões e de interpretação, bem como as despesas de estada e de deslocação dos membros do conselho de empresa europeu e do comité restrito.

Desde que respeitem estes princípios, os Estados-membros podem fixar regras orçamentais para o funcionamento do conselho de empresa europeu. Podem nomeadamente limitar a participação nas despesas a um único perito.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

relativa ao aumento de capital notificado da Air France

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 93º,

Tendo em conta o Acordo que estabelece o Espaço Económico Europeu, e nomeadamente o nº 1, alínea a), do seu artigo 61º, e o seu protocolo nº 27,

Tendo notificado os interessados, em conformidade com o artigo 93º do Tratado, para apresentarem as suas observações, e tendo em conta essas mesmas observações,

Considerando que :

I

Por carta datada de 18 de Março de 1994, registada na Comissão em 22 de Março de 1994, as autoridades francesas notificaram a Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado, da sua intenção de conceder 20 mil milhões de francos franceses à Compagnie Nationale Air France (CNAF). As autoridades francesas anexaram à notificação um programa de reestruturação denominado « *Projet pour l'entreprise* » (a seguir designado « *projecto* »). Em 12 de Abril de 1994, a Direcção-Geral VII (Transportes) da Comissão organizou, em Bruxelas, uma reunião com representantes da Air France e do Governo francês. Durante essa reunião, os representantes franceses apresentaram à Comissão informações complementares, bem como uma carta de resposta ao ofício da Comissão de 28 de Março de 1994.

O auxílio foi registado no secretariado-geral da Comissão como auxílio notificado, tendo-lhe sido atribuído o número N 258/94.

A Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente ao auxílio em causa e informou as autoridades francesas da sua decisão por ofício de 30 de Maio de 1994. Esse ofício foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽¹⁾ e as partes interessadas foram convidadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação.

As autoridades francesas responderam ao ofício da Comissão numa carta datada de 14 de Junho de 1994 e em outras cartas subsequentes. Foram ainda comunicadas informações adicionais por escrito, bem como por ocasião de diversas reuniões realizadas em Bruxelas entre a Direcção-Geral VII (Transportes) da Comissão e representantes da Air France e do Governo francês.

O Reino Unido, os Países Baixos, a Irlanda, a Noruega, a Suécia e vários interessados, nomeadamente transportadoras aéreas europeias, entre as quais a British Airways, a TAT, a AOM, a British Midland e a ACE (associação das transportadoras aéreas da Comunidade Europeia), apresentaram observações relativas ao auxílio. As observações foram devidamente transmitidas às autoridades francesas, que responderam em carta dirigida aos serviços competentes da Comissão.

II

Na sua forma actual, o grupo Air France foi instituído em 12 de Janeiro de 1990, aquando da aquisição pela Air France da UTA e do controlo indirecto da Air Inter, transportadora que opera a maioria das rotas domésticas

⁽¹⁾ JO nº C 152 de 3. 6. 1994, p. 2.

francesas, de cujo capital a Air France detinha já 36,5 %. A Air France e a UTA fundiram-se em 29 de Dezembro de 1992, sendo a empresa resultante designada « Compagnie nationale Air France ». Em consequência da fusão, a CNAF detém actualmente 75,84 % do capital da Air Inter. O grupo Air France efectua transportes aéreos e outras operações relacionadas com viagens, nomeadamente serviços de hotelaria, viagens turísticas, restauração, manutenção e formação de pilotos. O transporte aéreo constitui de longe a principal actividade do grupo (o volume de negócios do sector do transporte aéreo representou, em 1992, 79,5 % do volume de negócios total do grupo).

O grupo Air France constitui, juntamente com a British Airways e a Lufthansa, uma das três principais transportadoras aéreas europeias. Em 31 de Dezembro de 1993, o volume de negócios do grupo Air France era de 55,156 mil milhões de francos franceses [em termos comparativos, o volume de negócios do grupo Air France em 1992 era de 57,013 mil milhões de francos franceses (cerca de 8,664 mil milhões de ecus), 7,323 mil milhões de ecus para a British Airways e 8,909 mil milhões de ecus para a Lufthansa], empregando cerca de 64 000 trabalhadores (em 31 de Dezembro de 1993, a Air France empregava 39 956 trabalhadores : 30 606 com funções de pessoal de terra, 2 925 com funções de pessoal técnico de voo e 6 425 com funções de pessoal comercial de voo).

Desde o início da década de 1990, o grupo Air France adoptou uma estratégia de expansão com vista a preservar a sua influência no mercado doméstico, preparando-se para a futura liberalização do mercado comunitário da aviação, bem como para enfrentar a concorrência nas outras rotas internacionais. Além da aquisição da UTA e, indirectamente, da Air Inter, o grupo Air France adquiriu, em Abril de 1992, uma participação de 37,5 % no capital da transportadora aérea belga Sabena e, em Março do mesmo ano, uma participação de 20 % no capital da transportadora aérea checa CSA, recentemente alienada. No plano interno, o grupo Air France iniciou uma política de modernização e expansão da sua frota. A aquisição de novos aviões foi financiada por empréstimos cujos encargos financeiros afectaram os resultados finais do grupo, que registou uma primeira perda de 717,2 milhões de francos franceses em 1990. Para fazer face a tal situação e adaptar a sua estrutura financeira e as despesas à nova conjuntura económica, caracterizada por uma forte recessão, na sequência da guerra do Golfo, bem como pelo aumento da concorrência, nomeadamente no Atlântico Norte, e pelos processos de liberalização na Comunidade, o grupo Air France lançou um plano estratégico (Cap'93) em Setembro de 1991.

Este plano, que previa a redução de cerca de 3 500 postos de trabalho no período 1991-1993, preconizava uma recapitalização da empresa no montante de 5,8 mil milhões de francos franceses, a efectuar em três parcelas (aumento de capital e duas emissões de obrigações). Nas suas decisões de Novembro de 1991 e Julho de 1992 (processos n.ºs N 653/91 e N 291/92) a Comissão avaliou estas injeções de capital ao abrigo das regras relativas aos auxílios

estatais previstas no Tratado. Nas referidas decisões, a Comissão analisou os problemas financeiros do grupo Air France, bem como a degradação da estrutura da empresa no período 1988-1991. A Comissão considerou, todavia, que a empresa se debatia com uma crise temporária e que, apesar dos problemas a curto prazo, as perspectivas a longo prazo e a estrutura global da Air France se afiguravam relativamente boas. Deste modo, as injeções de capital foram consideradas transacções financeiras normais e não auxílios estatais. Em Outubro de 1992, observando uma nova deterioração da estrutura financeira e dos resultados financeiros, o conselho de administração do grupo Air France adoptou um novo plano de reestruturação (« Plan de retour à l'équilibre », a seguir designado « PRE1 »). Este plano tinha por objectivo aumentar o *cash-flow* do grupo em 3 mil milhões de francos franceses anuais, mediante a adopção de diversas medidas destinadas a reduzir os custos operacionais, nomeadamente a supressão de 1 500 postos de trabalho suplementares. No decurso dos primeiros meses de 1993, o PRE1 mostrou a sua insuficiência para corrigir a situação do grupo Air France, que continuou a registar perdas mensais e perdas de partes de mercado. O PRE1 foi abandonado e, em Setembro de 1993, o conselho de administração do grupo Air France lançou um terceiro plano de reestruturação (« PRE2 ») que previa a supressão de 4 000 postos de trabalho, bem como de diversas rotas. O PRE2, que se destinava a aumentar o *cashflow* em cerca de 3,4 mil milhões de francos franceses em 1994 e 5,1 mil milhões a partir de 1995, foi rejeitado pelos sindicatos, que iniciaram um movimento de greve no final de Outubro de 1993. O novo conselho de administração do grupo Air France retirou o PRE2 e elaborou o projecto, após ter enviado ao pessoal um questionário em que solicitava sugestões para a reestruturação do grupo.

Actualmente, o grupo Air France enfrenta uma grave crise financeira e económica, registando, após uma perda de 3,2 mil milhões de francos franceses em 1992, a sua quarta perda anual consecutiva, que rondou os 8,4 mil milhões de francos franceses em 1993 (as perdas líquidas da CNAF totalizaram 6,7 mil milhões), de acordo com as contas publicadas em 17 de Junho de 1994. Nos últimos três anos, a situação do grupo deteriorou-se continuamente, culminando em 1993 com uma perda operacional de 3,3 mil milhões de francos franceses, após um lucro bruto de 213 milhões e uma perda operacional de 1,5 mil milhões, respectivamente, em 1991 e 1992. Em 1993, as perdas operacionais da CNAF (- 3,6 mil milhões de francos franceses) aumentaram 295 % relativamente às perdas de 1992 (- 918 milhões). O *cashflow* da transportadora diminuiu continuamente, tendo os encargos financeiros líquidos registado um aumento substancial. Os resultados financeiros recentes do grupo têm sido inferiores à dos seus principais concorrentes.

As perdas acumuladas pelo grupo, resultantes das fracas margens operacionais e dos pesados encargos financeiros, determinaram a erosão do capital próprio do grupo. Em 1992, após a recapitalização efectuada no âmbito do plano de reestruturação, o passivo do grupo era ainda satisfatório. Em 1992, o rácio da dívida do grupo (dívida total/capital

próprio, excluindo as provisões) era ligeiramente inferior ao dos principais concorrentes não empenhados em programas de recapitalização idênticos.

O hiato entre o grupo Air France e os seus concorrentes aumentou em virtude dos maus resultados registados em 1993, que afectaram grandemente o seu capital.

Além dos encargos financeiros consideráveis, os maus resultados do grupo são devidos principalmente à sua baixa produtividade e aos elevados custos operacionais.

Em virtude das medidas de reestruturação e, nomeadamente, das reduções de pessoal (no total, o grupo Air France suprimiu cerca de 4 000 postos de trabalho no período 1991-1993), o grupo aumentou as suas taxas de produtividade: em 1993, o rácio ASK/empregado (lugares-km disponíveis/empregado) foi de 1 590 para a transportadora e 1 617 para o grupo. Contudo, o grupo possui ainda excesso de pessoal, necessitando de novas supressões de postos de trabalho para atingir níveis de produtividade idênticos aos dos seus concorrentes que empreenderam já importantes programas de redução de custos (caso da Lufthansa).

A heterogeneidade da frota constitui outro factor que afecta o desempenho operacional do grupo. A frota é constituída por demasiados tipos diferentes de aeronaves (a CNAF utiliza 24 tipos diferentes de aviões), facto que contribui para os elevados custos operacionais da transportadora (expressos, nomeadamente, nos elevados custos de manutenção decorrentes da diversidade das peças e acessórios utilizados e às diferentes qualificações do pessoal de voo e de terra). Em 31 de Dezembro de 1993, a frota do grupo era constituída por 208 aviões (145 dos quais pertencentes à frota operacional da CNAF), com uma idade média de 8,6 anos, sendo o número de aviões do capítulo II (47) relativamente limitado. A juventude da frota é devida principalmente aos investimentos e às medidas de modernização adoptados no âmbito do plano de reestruturação Cap'93.

O projecto foi elaborado pela Air France com base num relatório de Lazard Frères et Cie (a seguir designados « consultores »), que avaliaram a coerência financeira das hipóteses no horizonte 1994/1996. Além disso, os consultores estabeleceram o montante da recapitalização necessária para sanear a estrutura financeira e restabelecer a rentabilidade da CNAF, com base em dados (previsões de rendimentos e custos) relativos ao período de reestruturação fornecidos pela CNAF.

O objectivo do projecto, a executar no período de 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1996, consiste em transformar a Air France numa verdadeira empresa (« faire d'Air France une véritable entreprise »). O equilíbrio financeiro e a rentabilidade devem ser restabelecidos no final de 1996. O plano, que prevê um aumento da produtividade da Air France de 30 % no período em causa, abrange apenas a CNAF, não se prevendo quaisquer implicações das medidas em causa no grupo. Além disso, em conformidade com a notificação, a injeção de capital

beneficiará apenas a CNAF, excluindo as restantes empresas do grupo.

O plano incide, de um modo particular, nos seguintes aspectos:

A. Redução dos custos e das despesas financeiras

1. Redução dos investimentos

O número de novos aviões a receber no período de reestruturação será reduzido de 22 para 17; o investimento correspondente, em termos de frota, que ascende a 11,5 mil milhões de francos franceses, é inferior em cerca de 21 % ao inicialmente previsto.

Prevê-se a venda de 34 aviões que já não são utilizados. Deste modo, a frota total será reduzida de 166 aviões, no final de 1994, para 149, no início de 1996. A frota operacional (145 aviões em 31 de Dezembro de 1993) será aumentada de uma única unidade; o número de lugares oferecidos sofrerá uma ligeira redução.

2. Redução dos custos operacionais e adopção de medidas destinadas a aumentar a produtividade

A CNAF tenciona reduzir em 2 mil milhões de francos franceses as suas despesas operacionais (excluindo os combustíveis), que totalizaram 13 mil milhões em 1993, no período de reestruturação.

Mediante rescisões voluntárias de contratos, serão suprimidos cerca de 5 000 postos de trabalho (3 700 de pessoal de terra e 1 300 de pessoal de voo), passando a empresa de 39 956 empregados no final de 1993 para 35 000 empregados no final de 1996. Os salários serão congelados durante o período de reestruturação, podendo contudo esta medida ser reconsiderada caso a inflação exceda os níveis previstos (2,2 % em 1994, 2,5 % em 1995 e 2,9 % em 1996) ou caso se registem resultados financeiros positivos. As promoções serão bloqueadas em 1994, dependendo, nos dois anos seguintes, da situação da empresa. Estas medidas deverão determinar uma poupança anual de 3 mil milhões de francos franceses. Além disso, serão adoptadas medidas destinadas a uma melhor utilização do tempo de trabalho (reestruturação da empresa em centros de lucro independentes, como se refere adiante, e descentralização do processo de tomada de decisões), que será levado ao máximo previsto pela lei. Prevê-se que estas medidas conduzam a um aumento de produtividade da ordem de 12 %.

3. Decréscimo dos encargos financeiros

Em consequência do calendário e do montante do aumento de capital, os encargos financeiros registarão um considerável decréscimo (de 3,2 mil milhões de francos franceses em 1993 para 1,8 mil milhões em 1996).

B. Nova concepção dos produtos e utilização mais adequada dos meios

1. Iniciativas comerciais

De modo a adaptar-se às necessidades dos consumidores, que se tornaram mais sensíveis aos preços praticados, a CNAF irá simplificar os seus serviços e torná-los mais flexíveis. Neste contexto, a CNAF introduzirá dois novos produtos (Euroconcept e Première Club), respectivamente nos voos de pequeno e longo curso.

2. Frota, programa e gestão das receitas

A CNAF racionalizará a sua frota, reduzindo os tipos de aeronaves (serão suprimidos da frota operacional seis tipos ou versões de aeronaves).

A CNAF tornará o seu programa mais estável. Em cada rota de longo curso apenas será necessário um tipo de aeronaves; por seu turno, as frotas atribuídas a cada centro regional de lucro (ver adiante) serão mais homogêneas. As rotas mantidas na rede deverão atingir uma determinada frequência mínima; os voos com escalas múltiplas serão reduzidos. Estas medidas deverão determinar uma redução dos custos operacionais, juntamente com um reforço da utilização diária média da frota e do pessoal.

A CNAF simplificará a sua rede, prevenindo uma expansão relativamente reduzida da sua rede europeia. A CNAF aumentará as frequências nas rotas rentáveis, expandirá as rotas de longo curso (nomeadamente na Europa Oriental, onde prosseguirá a política de operação de um número mínimo de voos diários), abandonará as rotas marginais e centrar-se-á nas rotas que apresentem boas perspectivas de expansão.

A empresa utilizará um sistema de gestão das receitas para aumentar estas últimas, bem como os factores de carga, determinando assim um aumento dos lucros.

C. Reestruturação da empresa

A CNAF será reestruturada em 11 centros de lucro responsáveis pelos respectivos resultados financeiros. No Outono de 1994, a actividade de transporte aéreo será reorganizada em seis centros de lucro, um dos quais destinado às actividades de carga e os restantes cinco com diferentes competências geográficas para o tráfego de passageiros: Europa e voos de médio curso, África e Próximo Oriente, América do Norte e do Sul, Ásia-Oceano Pacífico e Caraíbas-Oceano Índico. Cada centro será dotado de meios próprios e será responsável pela sua produtividade e pelas suas actividades comerciais e de gestão. Os restantes centros serão

responsáveis pelas actividades acessórias do transporte aéreo: vendas, manutenção (dois centros), informática e telecomunicações e aeroportos de Paris (Charles de Gaulle e Orly). As transacções financeiras entre os centros serão efectuadas com base em preços internos a negociar anualmente.

D. Participação dos empregados da Air France

A CNAF distribuirá gratuitamente acções aos seus empregados, que poderão aumentar a sua participação no capital da empresa para compensar o decréscimo dos salários.

A implementação do plano será financiada através do aumento de capital e da venda de activos não associados à actividade principal da empresa. A CNAF prevê obter cerca de 7 mil milhões de francos franceses como resultado destas vendas. No que respeita aos bens tangíveis, a CNAF irá essencialmente prescindir de alguns aviões; a redução da frota em 17 unidades efectuar-se-á através de aquisições, de vendas e da expiração de contratos de *leasing* operacional. A venda de aeronaves irá conduzir a 4,1 mil milhões de francos franceses de benefícios. Para além dos aviões, a CNAF venderá, nomeadamente, peças e acessórios (1,2 mil milhões de francos franceses), um edifício (0,4 mil milhões) e o grupo hoteleiro Meridien.

O Governo francês notificou a Comissão da sua intenção de, na qualidade de accionista maioritário da empresa, aumentar o capital social da CNAF em 20 mil milhões de francos franceses. De acordo com as autoridades francesas:

- o aumento de capital será efectuado em três parcelas: 10 mil milhões de francos franceses em 1994, 5 mil milhões em 1995 e 5 mil milhões em 1996. O primeiro aumento de capital será subscrito após a adopção do projecto, na sequência de um acordo entre os sindicatos e a empresa. O pagamento das duas parcelas restantes dependerá da implementação efectiva das medidas de reestruturação,
- o aumento de capital apenas beneficiará a CNAF, excluindo as restantes empresas do grupo,
- a injeção de capital em causa será a última destinada a corrigir a situação da empresa e efectuar-se-á tendo em vista a eventual abertura futura do capital da CNAF (que se encontra na lista das empresas francesas a privatizar) aos investidores privados,
- se a Comissão considerar a injeção de capital um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, tal auxílio poderá beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, constituindo um auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas. O Governo francês declara que o auxílio se encontra vinculado ao projecto, que se destina a corrigir a situação financeira

e económica da empresa durante o período de reestruturação e não afecta as trocas comerciais de um modo susceptível de pôr em risco o interesse comum. O Governo francês decidiu o montante e o calendário da recapitalização com base nas conclusões dos consultores. A recapitalização diminuirá as dívidas da empresa, permitindo restabelecer o seu equilíbrio financeiro. O auxílio não aumentará a capacidade da CNAF em detrimento dos seus concorrentes. Durante o período de reestruturação, a frota operacional aumentará em apenas uma unidade e o número total de lugares diminuirá ligeiramente. O aumento de 8,3 % da capacidade (expresso em ASK) durante o período de reestruturação será resultante de uma melhor utilização da frota. A oferta de voos de médio curso, que abrangem o mercado comunitário, aumentará apenas 2,8 %, destinando-se o principal aumento da oferta ao tráfego de longo curso (10,2 %). Tendo em conta o aumento previsto do tráfego (cerca de 5,5 % por ano no tráfego transcontinental e 5 % por ano no tráfego europeu), registar-se-á um decréscimo da parte de mercado da CNAF. Por outro lado, a dissolução da CNAF teria efeitos negativos para o interesse comum na medida em que diminuiria a concorrência no mercado dos transportes aéreos europeus e enfraqueceria a posição da indústria europeia da aviação civil relativamente às suas congéneres americana e asiática. A dissolução da CNAF teria efeitos catastróficos no emprego, numa altura em que a União Europeia se encontra profundamente afectada pelo desemprego.

III

A Comissão iniciou o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado em virtude de ter dúvidas relativamente às seguintes questões :

1. O auxílio e o projecto referem-se exclusivamente à empresa CNAF, embora, em virtude com a conjuntura económica, o plano de reestruturação devesse ter em conta a situação económica e as perspectivas do grupo em geral. De modo a determinar se o projecto é suficiente para restabelecer a viabilidade da empresa, a Comissão teve de avaliar o impacto do auxílio e do projecto nos resultados da CNAF e do grupo em geral ;
2. O projecto e a sua implementação sectorial, incluindo as medidas sociais, devem ser aplicados de modo eficiente ;
3. O auxílio não deverá afectar negativamente as trocas comerciais nas rotas em que exista concorrência entre

as transportadores aéreas do grupo Air France e outras transportadoras aéreas europeias ;

4. O auxílio não deve exceder as necessidades da reestruturação e não deve conduzir a uma sobrecapitalização. Neste contexto, a Comissão analisou e avaliou a natureza (capital ou dívidas) de algumas obrigações emitidas pelo grupo (TDSI, ORA e TSIP) ;
5. O auxílio deve constituir o último concedido ao grupo e não deve ser utilizado para adquirir participações adicionais em outras transportadoras aéreas europeias ;
6. O Governo francês não deve intervir na gestão do grupo por motivos que não sejam comerciais.

IV

No que respeita às observações apresentadas pelos restantes interessados, deve referir-se que nenhum deles contestou o carácter de auxílio da injeção de capital a favor do grupo Air France. A maioria das entidades em causa partilha as dúvidas da Comissão quanto à aplicabilidade do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e do nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE ao referido auxílio. As principais questões abordadas por aquelas entidades podem resumir-se do seguinte modo :

- o auxílio beneficia não apenas a CNAF mas o grupo em geral, que poderá redistribuí-lo pelas suas filiais. Uma eventual separação da CNAF da Air Inter e da Air Charter seria artificial, uma vez que não impediria a adopção de uma estratégia comercial conjunta por todas as empresas do grupo,
- as autoridades francesas não forneceram informações suficientes sobre o projecto, nomeadamente no que respeita à rede futura,
- a redução proposta dos custos (nomeadamente no que respeita ao pessoal) e dos investimentos torna o projecto insuficiente para restabelecer a viabilidade num prazo de três anos, tendo em conta os esforços de reestruturação contínuos levados a cabo pelos concorrentes da Air France. Em caso algum o grupo será autorizado a reestruturar-se em virtude da interferência constante do Governo francês na gestão da empresa,
- o auxílio excede as necessidades de reestruturação e levará à sobrecapitalização do grupo, que ficará em grande vantagem relativamente aos seus concorrentes. Além disso, o grupo não necessita de um tal montante de auxílio, uma vez que pode financiar a reestruturação através da venda de activos não associados à sua actividade principal (por exemplo, os grupos Meridien e Servair), da redução da sua participação em outras empresas (nomeadamente a Sabena), do adiamento dos investimentos na frota ou da supressão de rotas não rentáveis,

- as condições de concessão de uma derrogação ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado não se encontram reunidas, uma vez que a avaliação da compatibilidade do auxílio com o mercado comum deve ser efectuada na óptica da Comunidade. A Comissão deve ter em conta o desenvolvimento do sector em geral e não apenas do beneficiário do auxílio,
- o auxílio determinará uma considerável distorção da concorrência e afectará as condições do comércio numa extensão incompatível com o interesse comum, transferindo as dificuldades do grupo Air France para os seus concorrentes. O Governo francês não deverá conceder ao grupo Air France qualquer tratamento preferencial e não deverá efectuar qualquer discriminação relativamente aos concorrentes do grupo, nomeadamente em matéria de multidesignação e de acesso às infra-estruturas aeroportuárias (por exemplo, acesso a Orly Ouest). O grupo Air France não deverá aumentar a sua capacidade nem fixar as tarifas a um nível inferior aos custos; além disso, tanto em determinadas rotas europeias, caracterizadas por uma forte concorrência, como algumas rotas não-europeias (nomeadamente as Antilhas francesas), a capacidade do grupo Air France deve ser limitada e a empresa não deve ser líder em termos de preços. Por fim, o mercado doméstico francês deve ser aberto à concorrência, em particular na sequência das duas decisões da Comissão de 27 de Abril de 1994 relativas ao acesso ao aeroporto de Paris-Orly,
- se a Comissão considerar o auxílio compatível com o mercado comum, o grupo Air France não deve ser autorizado a adquirir participações em outras transportadoras aéreas, devendo o auxílio ser o último a conceder ao grupo,
- a Comissão deverá definir as «razões comerciais» que possam justificar a interferência das autoridades francesas na gestão do grupo,
- deve instaurar-se um controlo restrito, devendo a concessão das parcelas subsequentes do auxílio estatal ser sujeita à concretização dos objectivos específicos.

V

As observações efectuadas pelas autoridades francesas ao escritório da Comissão que as informava do início do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º referiram-se essencialmente ao projecto e à recapitalização da CNAF. Além disso, numa carta datada de 14 de Julho de 1994, o Governo francês apresentou os esclarecimentos e assumiu os compromissos que se seguem:

Os compromissos assumidos pelas autoridades francesas na presente carta referem-se à Air France.

« Por Air France entende-se a Compagnie Nationale Air France e qualquer empresa sobre a qual a mesma exerça um controlo superior a 50 %, com excepção da Air Inter ».

1. As autoridades francesas comprometem-se a que a Air France seja o beneficiário exclusivo do auxílio. De modo a evitar quaisquer transferências do auxílio para a empresa Air Inter, será criado antes de 31 de Dezembro de 1994 um *holding* que deterá uma participação maioritária nas empresas Air France e Air Inter. O Governo compromete-se também a que não seja efectuada, antes ou depois da criação efectiva do *holding*, qualquer transferência financeira que não constitua uma operação comercial normal. Deste modo, todas as prestações de serviços e cedências de bens entre as empresas (nomeadamente manutenção, assistência aeroportuária, sistemas informatizados de reserva e outros serviços informatizados, estabelecimento do programa e representação em outros países) serão efectuadas aos preços de mercado; em caso algum a Air France aplicará tarifas preferenciais a favor da Air Inter.
2. O Governo francês confirma a sua intenção de privatizar a Air France. O processo de privatização será iniciado logo que a situação económica e financeira da empresa o permita, em conformidade com o plano. Na decisão de transferência efectiva da Air France do sector público para o sector privado será também tida em conta a situação dos mercados financeiros, de modo a que a venda de activos não seja feita em detrimento do património público.
3. O Governo francês informa a Comissão de que os trabalhos levados a cabo desde 11 de Abril de 1994 para fixar as normas de aplicação do «Projet pour l'entreprise», bem como os resultados das negociações efectuadas com as organizações representantes do pessoal (pessoal de terra e de voo), permitiram aplicar a maioria das medidas incluídas no plano de reestruturação.

Em particular, deve referir-se que o acordo-quadro assinado em 31 de Março de 1994 por seis sindicatos, ao qual outro sindicato aderiu em 6 de Abril de 1994, registou a adesão de três organizações profissionais do pessoal técnico de voo em 9 de Junho de 1994.

Neste contexto, o Governo francês confirma que a Air France prosseguirá a execução integral do «Projet pour l'entreprise» apresentado à Comissão Europeia em 18 de Março de 1994, nomeadamente no que respeita aos objectivos de produtividade abaixo referidos, expressos no rácio EPKT/empregado (equivalente passageiros-km transportados/empregado) durante a execução do plano de reestruturação:

- 1994 : 1 556 200 EPKT/empregado,
- 1995 : 1 725 500 EPKT/empregado,
- 1996 : 1 829 200 EPKT/empregado.

As autoridades francesas comprometem-se igualmente :

4. A assumir relativamente à Air France um comportamento normal de accionista, permitindo que a empresa seja gerida apenas de acordo com princípios comerciais e não interferindo na sua gestão por motivos não relacionados com a referida natureza de accionista.
 5. A não conceder à Air France, durante o período de reestruturação, outras dotações ou auxílios de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias.
 6. A que, durante a vigência do plano, o auxílio seja utilizado exclusivamente pela Air France para a sua reestruturação e não para adquirir novas participações em outras transportadoras aéreas.
 7. A subordinar a concessão da segunda e terceira parcelas do aumento de capital à concretização efectiva do « Project pour l'entreprise » e dos resultados previstos, nomeadamente no que respeita aos resultados de exploração e aos rácios de produtividade, expressos em EPKT/empregado.
 8. A apresentar à Comissão um relatório sobre a situação do programa de reestruturação e a situação económica e financeira da Air France. Estes relatórios serão apresentados, pelo menos, oito semanas antes da concessão da segunda e terceira parcelas do auxílio, em 1995 e 1996.
 9. A aceitar que, se o considerar necessário a Comissão verifique, mediante recurso a consultores independentes designados pela Comissão em colaboração com o Governo francês, nomeadamente, a evolução da conjuntura e do mercado e a aplicação correcta do plano, bem como as condições determinantes da aprovação do auxílio.
 10. A não aumentar para mais de 146, durante a vigência do plano, o número de aviões da frota da Compagnie Nationale Air France explorados pela mesma.
 11. A não aumentar, durante a vigência do plano, a oferta da Compagnie Nationale Air France para lá dos níveis atingidos em 1993, nas rotas seguintes :
 - Paris — destinos situados no Espaço Económico Europeu (7 045 milhões de ASK);
 - Província — destinos situados no Espaço Económico Europeu (1 413,4 milhões de ASK);

Esta oferta poderá ser aumentada de 2,7 % por ano, excepto no caso de a taxa de crescimento de cada mercado correspondente ser inferior. Todavia, se a taxa de crescimento anual dos mercados em causa exceder 5 %, a oferta poderá ser aumentada, além de 2,7 %, da percentagem do crescimento superior a 5 %.
 12. A assegurar que a Air France não adopte, durante a vigência do plano, práticas que levem a propor tarifas inferiores às praticadas pelos seus concorrentes para uma oferta equivalente, nas rotas exploradas no interior do Espaço Económico Europeu.
 13. A não conceder à Air France um tratamento preferencial em matéria de direitos de tráfego.
 14. A que, durante a vigência do plano, a Air France não explore entre a França e os restantes países do Espaço Económico Europeu um número de linhas regulares superior ao explorado em 1993 (89 linhas).
 15. A limitar, durante a vigência do plano, a oferta da Air Charter aos níveis de 1993 (3 047 lugares e 17 aviões), com a possibilidade de um aumento anual correspondente à taxa de crescimento do mercado.
 16. A garantir que qualquer cedência de bens e prestações de serviços da Air France a favor de Air Charter seja feita aos preços do mercado.
 17. A que a Air France ceda, nas condições financeiras, comerciais e jurídicas mais favoráveis e antes do final do ano, a sua participação na sociedade hoteleira Meridien.
- Além disso, em carta datada de 18 de Julho de 1994, o Governo francês assumiu dois compromissos complementares :
18. « O Governo francês prosseguirá, nos melhores prazos e em cooperação com a empresa dos aeroportos de Paris ("Établissement des aéroports de Paris"), a alteração das regras de distribuição do tráfego aplicáveis ao sistema dos aeroportos de Paris, em conformidade com a decisão da Comissão de 27 de Abril de 1994 relativa à abertura da ligação Orly-Londres.

19. O Governo francês velará por que os trabalhos necessários à renovação dos dois terminais do aeroporto de Orly efectuados pela empresa dos aeroportos de Paris, bem como uma eventual saturação de um dos referidos terminais, não afecte as condições de concorrência em detrimento das transportadoras aéreas que os utilizam. ».

VI

O nº 1 do artigo 92º do Tratado e o nº 1 do artigo 61º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu estipulam que são incompatíveis com o mercado comum e o Acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros e as partes contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumirem, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

O Tratado de Roma e o Acordo EEE estabelecem o princípio da neutralidade em relação ao regime de propriedade nos Estados-membros (artigo 222º do Tratado e artigo 125º do Acordo EEE) e o princípio da igualdade entre as empresas públicas e privadas. Em virtude destes princípios, a acção da Comissão não pode prejudicar nem favorecer as entidades públicas que injectem capital em empresas. Todavia, a Comissão deve investigar as injeções de capital em empresas, no intuito de evitar que os Estados-membros infrinjam as regras do Tratado relativas aos auxílios estatais.

De modo a determinar se a operação em causa constitui um auxílio estatal, a Comissão baseará a sua avaliação no princípio do investidor em economia de mercado. De acordo com este princípio, não existe auxílio estatal nos casos em que seja concedido capital novo em circunstâncias aceitáveis para um investidor privado que opere nas condições normais do mercado⁽¹⁾.

A Comissão considera que, no caso da aquisição de participações em empresas públicas existem auxílios estatais sempre que « a situação da empresa e, nomeadamente, a estrutura e o volume da dívida, são tais que não se antevê um rendimento normal (em dividendos ou em valor) dos capitais investidos num prazo razoável »⁽²⁾.

No que respeita ao princípio do investidor em economia de mercado, o Tribunal de Justiça sublinhou que o comportamento de um investidor privado, ao qual deverá ser equiparada a intervenção do investidor público, deverá ser, pelo menos, o de um *holding* privado ou de um grupo privado que execute uma política estrutural, global ou sectorial e que seja regido por perspectivas de rentabilidade a longo prazo⁽³⁾. No caso de empresas deficitárias,

o investidor a longo prazo deverá basear a sua decisão num plano de reestruturação coerente. A Comissão solicitou às autoridades francesas informações respeitantes à rentabilidade prevista do investimento. As autoridades francesas argumentam que a decisão de aumentar a injeção de capital na CNAF resulta de uma estratégia racional de accionista maioritário. Do ponto de vista financeiro, o aumento de capital constitui uma opção preferível à liquidação da CNAF. Tendo em conta os pesados encargos sociais, o montante dos empréstimos e o reduzido valor de liquidação dos activos da empresa, as autoridades francesas consideram que o custo de liquidação da empresa seria próximo de 30 mil milhões de francos franceses, montante superior aos 20 mil milhões de francos franceses de injeção de capital.

As autoridades francesas não forneceram quaisquer informações relativas aos dados de base nem à metodologia utilizada no cálculo do montante de 30 mil milhões de francos franceses. As autoridades em causa não informaram também a Comissão de que o valor da liquidação da empresa (isto é, o valor dos activos imediatamente realizável subtraído de todas as obrigações legais) é, na realidade, negativo, podendo rondar — 30 mil milhões de francos franceses. Neste contexto, deve referir-se que, em condições comerciais normais, nenhum accionista é obrigado a pagar um montante que exceda o valor dos activos, no caso de liquidação de uma sociedade anónima pública. De qualquer modo, tendo em conta a elevada dívida da CNAF, os *cashflows* negativos, as consideráveis perdas sucessivas e a especificidade do sector dos transportes aéreos, caracterizado por uma baixa rentabilidade, a Comissão considera que um investidor privado que utilizasse critérios racionais não poderia rentabilizar devidamente, mesmo a longo prazo, o investimento em causa. A CNAF, que, de acordo com as projecções financeiras dos consultores, deverá apresentar o primeiro resultado positivo líquido de 400 milhões de francos franceses em 1996, dificilmente poderia gerar lucros que permitissem remunerar de um modo suficiente os esforços financeiros do Governo.

Desde modo, a Comissão considera que a injeção de capital notificada constitui um auxílio estatal.

Tendo em conta a vasta rede europeia da CNAF e a grande concorrência que existe na maioria dessas rotas, o auxílio afecta a concorrência no EEE. Em virtude do carácter internacional da indústria da aviação civil, o auxílio afecta também o comércio entre os países do EEE.

De acordo com o que precede, a Comissão considera que a injeção de capital prevista constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

No contexto da actual estrutura do grupo Air France, o aumento de capital da empresa-mãe (CNAF) deve ser considerado um auxílio a favor de todo o grupo. Contudo, tendo em conta as informações fornecidas pelas autoridades francesas relativas à futura estrutura do grupo, bem

⁽¹⁾ Ver a comunicação da Comissão aos Estados-membros de 17 de Setembro de 1984 relativa à participação das autoridades públicas nos capitais das empresas, Boletim CE nº 9/1984, e Tribunal de Justiça, processos apensos 296 e 318/82, Países Baixos e Leeuwarder Papierwarenfabriek BV contra Comissão, Colectânea 1985, p. 809, 17-823.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa à participação das autoridades públicas nos capitais das empresas, Boletim CE nº 9/1984.

⁽³⁾ Ver processo 305/89, Itália/Comissão, Colectânea 1991, p. 1603, fundamento 24, p. 1641.

como os compromissos assumidos no sentido de evitar quaisquer transferências a favor da Air Inter (compromisso nº 1), a Comissão considera que o beneficiário do auxílio é a CNAF e as suas filiais, incluindo a Air Charter (veja-se o ponto 4 infra).

A Comissão não pode considerar o auxílio à CNAF compatível com o mercado comum, tanto na acepção do nº 2 do artigo 92º do Tratado como na acepção do nº 2 do artigo 61º do Acordo EEE, uma vez que o mesmo não corresponde a nenhuma das hipóteses referidas nesses artigos.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado e o nº 3 do artigo 61º do Acordo EEE enumeram os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

O nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado e o nº 3, alíneas a) e c), do artigo 61º do Acordo EEE prevêem derrogações para os auxílios destinados a promover ou a facilitar o desenvolvimento de determinadas regiões. O auxílio à CNAF não satisfaz os critérios estabelecidos no nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 92º do Tratado referentes aos auxílios regionais; além disso, as autoridades francesas não apresentaram quaisquer argumentos de carácter regional em apoio do auxílio proposto.

No que respeita ao disposto no nº 3, alínea b), do Tratado e ao nº 3, alínea b), do Acordo EEE, deve referir-se que o auxílio em causa não se destina a promover a execução de um projecto importante de interesse comum ou a sanar uma perturbação grave da economia francesa. De qualquer modo, as autoridades francesas não evocaram esta disposição.

Quanto aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, previstos pelo nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e pelo nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, a Comissão pode considerar alguns auxílios à reestruturação compatíveis com o mercado comum, caso satisfaçam determinadas condições⁽¹⁾.

Estas condições devem ser analisadas no contexto dos dois princípios enunciados no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e no nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE: o auxílio deve ser requerido para o desenvolvimento da actividade na perspectiva da Comunidade, não podendo afectar negativamente as trocas comerciais de um modo contrário ao interesse comum⁽²⁾.

Estes critérios foram interpretados num contexto sectorial (aviação) no protocolo nº 2, que estipula que a Comissão pode, em certos casos, autorizar, em conformidade com o artigo 92º, a concessão de auxílios a transportadoras aéreas que apresentem graves dificuldades financeiras, sob reserva do cumprimento de determinadas condições:

- a) O auxílio deve fazer parte de um programa aprovado pela Comissão, destinado a restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa, de modo a que a mesma possa, num prazo razoavelmente curto, prosseguir as suas actividades sem outros auxílios;
- b) O auxílio em causa não deve transferir as dificuldades do Estado-membro para o resto da Comunidade;
- c) O auxílio em causa deve ser estruturado de modo a que seja transparente e possa ser objecto de verificação.

Para determinar a compatibilidade do auxílio com o mercado comum, a Comissão verificou se as condições estabelecidas no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e no nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE se encontram reunidas.

1. A Comissão analisou a situação actual da indústria da aviação civil

No primeiro semestre de 1994, a indústria da aviação civil parece ter ultrapassado a crise económica iniciada com a guerra do Golfo, no segundo semestre de 1990. O tráfego de passageiros registou um aumento de 14 % e 9 % em 1992 e 1993, respectivamente (dados fornecidos pela AEA). Esta acentuada tendência para o crescimento foi confirmada pelos resultados referentes aos primeiros meses (Janeiro-Maio) de 1994, nos quais se registou um aumento de tráfego de passageiros de 9,1 %, 9,9 %, 14,1 %, 5,9 % e 6,1 %, respectivamente, em relação aos mesmos meses do ano anterior. Embora em Abril e em Maio o aumento do tráfego de passageiros tenha sido inferior ao forte aumento registado no primeiro trimestre de 1994, a Europa constituiu uma das zonas em que o referido aumento se manteve (em Maio, o tráfego intra-europeu aumentou 8,8 % em relação ao mesmo período de 1993). Apesar destes resultados positivos, algumas das transportadoras aéreas europeias continuam a registar perdas. Uma das principais causas de tais perdas consiste na recessão económica a nível mundial, que amplificou os efeitos da guerra do Golfo e teve um profundo impacto no sector dos transportes aéreos, particularmente sensível às alterações do nível global da actividade económica. Muitos passageiros que viajam em classe executiva, sector de actividade que apresentava tradicionalmente um elevado rendimento, procuram tarifas mais reduzidas, facto que contribui para os maus resultados financeiros das empresas. Os investimentos em aeronaves efectuados no final da década de 1980 com base em programas comerciais optimistas constituem outro factor que afectou de um modo negativo os resultados das empresas. A entrega destes aviões determinou uma sobrecapacidade, na medida em que o forte aumento da oferta não foi acompanhado de um aumento correspondente da procura. No que respeita a numerosas transportadoras aéreas, as taxas de ocupação não se afiguram ainda suficientes para atingir a viabilidade comercial. Deste modo, para aumentar a taxa de ocupação dos aviões, as empresas são forçadas a oferecer tarifas promocionais mesmo durante o Inverno.

⁽¹⁾ Oitavo relatório sobre a política de concorrência, ponto 176.

⁽²⁾ Ver o acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980 relativo ao processo 730/79 (Philip Morris), Colectânea 1980, p. 2761.

No entanto, as perspectivas para a indústria da aviação comunitária a médio prazo (1994/1997) afiguram-se positivas; de acordo com o relatório anual da IATA referente a 1993, o aumento anual previsto do tráfego ronda os 6%. À luz destes dados, a sobrecapacidade poderá constituir um fenómeno temporário susceptível de ser ultrapassado em 1995 [veja-se a comunicação da Comissão «O futuro da aviação civil na Europa», COM(94) 218 final, p. 7]. Tal facto é confirmado pelo aumento constante das taxas de ocupação nos primeiros meses de 1994 (em Abril e Maio estas taxas foram, respectivamente, de 65,2% e 65,7%).

Em virtude do que atrás se referiu, a Comissão considera que o mercado europeu dos transportes aéreos não se encontra afectado por uma crise de sobrecapacidade estrutural, pelo que o estado da indústria da aviação não necessita de reduções gerais de capacidade.

2. A Comissão avaliou a viabilidade do projecto

O auxílio em causa destina-se a financiar a execução do projecto e a reestruturar as finanças da CNAF. Na abertura do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º a Comissão, tendo em conta a actual estrutura do grupo Air France, considerou que o ponto fraco do projecto consiste no facto de abranger exclusivamente a empresa CNAF, sem atender à situação económica e as perspectivas do grupo na sua totalidade ou, pelo menos, das suas filiais. Neste contexto, a Comissão necessita de mais dados relativos às estratégias e aos planos a adoptar para as principais filiais.

No decurso do procedimento, as autoridades francesas informaram a Comissão de que será criado, antes de 31 de Dezembro de 1994, um *holding* que deterá uma participação maioritária na Compagnie Nationale Air France (incluindo as suas filiais), por um lado, e na Air Inter, por outro⁽¹⁾. Além disso, todas as transferências entre as duas companhias serão efectuadas de acordo com as condições do mercado. A Comissão sublinha que a reestruturação não deve envolver qualquer transferência de recursos do Estado como contrapartida da transferência da CNAF para o *holding* das acções relativas à Air Inter.

Além disso, as autoridades francesas referiram que a Air France prescindirá, a curto prazo, das suas principais filiais (nomeadamente o grupo hoteleiro Meridien), de modo a contribuir para o financiamento do plano de reestruturação e a centrar a sua actividade no transporte aéreo. Na sequência das observações específicas efectuadas a este respeito, a Comissão congratu-

la-se com o compromisso das autoridades francesas de que a Air France venderá a sua participação no grupo Meridien antes de 31 de Dezembro de 1994, nas condições financeiras, comerciais e jurídicas que lhe sejam mais favoráveis (compromisso nº 17). A decisão do Governo francês de que a Air France venderá o grupo Meridien ao máximo valor possível reduz a necessidade de recapitalização estatal da Air France.

Neste contexto, a Comissão congratula-se com o facto de que, na sequência da referida venda, deixam de existir activos não associados à actividade principal, cuja venda poderia proporcionar importantes somas.

No que respeita aos capitais para investimento na frota, a Comissão tomou conhecimento do adiamento das encomendas de aeronaves. As encomendas haviam já registado uma redução de 21%, tendo, além disso, sido adoptadas outras medidas no sentido de ajustá-las à situação. Consequentemente, a idade média da frota aumentará de cerca de 7,9 para 9,3 anos até ao final do período de reestruturação. Um atraso posterior na renovação da frota determinaria um aumento destes valores, que poderia afectar a competitividade da Air France e a viabilidade da reestruturação.

As informações fornecidas pelas autoridades francesas respondem às preocupações expressas pela Comissão ao iniciar o procedimento. A nova estrutura da Air France e as especificações relativas à cessão dos activos não associados à actividade principal comprovam a coesão do projecto. Justica-se, deste modo, a futura estratégia da empresa, cujo principal objectivo consiste na resolução dos seus problemas.

No que respeita à viabilidade do projecto, a Comissão considera que o mesmo estabelece diversas medidas que constituem verdadeiros esforços para a reestruturação da empresa.

A Comissão reconhece, nomeadamente, os grandes esforços empreendidos pela direcção da Air France para elaborar um programa viável, em particular na esfera social. Os salários serão congelados no período de reestruturação e as promoções serão bloqueadas em 1994 e, possivelmente, em 1995 e 1996, em função da situação da empresa. O tempo de trabalho será utilizado de forma mais racional e levado ao máximo permitido pela lei. A Air France distribuirá acções gratuitas aos empregados, que poderão aumentar a sua participação como compensação pelo decréscimo dos salários. O pessoal aprovou o plano através de um referendo. De acordo com as informações fornecidas pelas autoridades francesas sobre a aprovação do projecto pelos sindicatos, a Comissão considera que as medidas sociais previstas pelo projecto podem ser adoptadas na íntegra, podendo o plano de reestruturação global ser aplicado com êxito.

⁽¹⁾ A Compagnie Nationale Air France e as suas filiais serão adiante designadas «Air France».

A reestruturação prevista da empresa (criação de centros de lucro, remodelação da estrutura hierárquica), no intuito de racionalizar o respectivo funcionamento, constitui um dos principais aspectos do projecto.

Por seu turno, os aumentos de produtividade previstos pelo plano colocarão a Air France numa boa posição relativamente às outras transportadoras aéreas europeias. A análise da Comissão baseia-se na comparação do indicador de eficiência ERPK/empregado (receita equivalente passageiro/empregado). O ERPK constitui um parâmetro composto que representa o rendimento por passageiro e por quilómetro e o rendimento por tonelada e por quilómetro (em termos comparativos, 1 tonelada/km é equivalente a 3,5 passageiros/km). Este indicador é mais representativo do nível total da procura de uma transportadora aérea, tanto em termos de passageiros como de carga, em especial no caso da Air France, cujo sector de carga possui uma importância considerável. O referido indicador reflecte também a eventual melhoria da situação da Air France relativamente às taxas de ocupação reduzidas e à fraca densidade da rede (esta última não se observaria se os objectivos de eficiência se baseassem na oferta, expressa em lugares-quilómetro disponíveis ASK).

A produtividade da Air France registará um aumento de 33,3 % no período de reestruturação (de 1,372 milhões em 1993 para 1,829 milhões em 1996). A *ratio* atingida pela Air France em 1996 será superior à *ratio* média de 1,807 milhões previsto para as sete outras grandes transportadoras aéreas europeias (Lufthansa, British Airways, KLM, Alitalia, Iberia, SAS e Swissair). Este facto é tanto mais notório que, em 1993, a média das referidas transportadoras (1,547 milhões) era superior à registada pela Air France (1,372 milhões).

A Comissão considera que a aplicação correcta do projecto permitirá restabelecer a viabilidade económica e financeira da Air France, que constitui a principal transportadora aérea francesa e uma das principais da Europa. Neste contexto, deve lembrar-se que a Air France iniciou já com êxito a aplicação do projecto. No final de Maio de 1994, a empresa registou um resultado bruto superior em 10 milhões de francos franceses às previsões, embora os rendimentos sejam ainda reduzidos.

A Comissão congratula-se com o compromisso assumido pelo Governo francês de que a Air France será gerida de acordo com princípios comerciais (compromisso nº 4). Este compromisso implica que o Governo francês, na sua qualidade de accionista maioritário da empresa, adoptará um comportamento destinado a servir os interesses comerciais da Air France. Além disso, o Governo francês não interferirá com a gestão da empresa por motivos que excedam a sua natureza de accionista. Do compromisso atrás referido resulta que o Governo francês deverá considerar a Air France como uma empresa normal, nomeadamente no que

respeita à concessão de direitos de tráfego e à ocupação das superfícies nos aeroportos (ver compromisso nº 13).

Uma verdadeira reestruturação da Air France contribuirá para o desenvolvimento da indústria europeia dos transportes aéreos, aumentando a competitividade do sector da aviação e apresentando, por tal facto, interesse comum⁽¹⁾.

3. A Comissão verificou a conformidade do montante do auxílio às necessidades de reestruturação.

No caso em questão o Governo francês notificou à Comissão o seu plano de injectar 20 mil milhões de francos franceses em três parcelas (10 mil milhões em 1994 e 5 mil milhões em 1995 e 1996).

Na decisão de abertura do procedimento do nº 2 do artigo 92º, a Comissão considerou que existe o risco de o auxílio conduzir a uma sobrecapitalização da empresa. No caso da Air France, as *ratio* de endividamento dependem fortemente da cotação de diversos títulos emitidos pela empresa no período 1992/1993. As *ratio* de endividamento da Air France variam consideravelmente em função da classificação desses títulos como capital próprio ou passivo.

A Air France emitiu os seguintes instrumentos financeiros nos últimos cinco anos:

1. ORA (« obligations remboursables en actions »)

- Dezembro de 1991: 1 250 000 000 de francos franceses,
- Abril de 1993: 749 996 536 francos franceses.

O juro é constituído por um elemento fixo e um elemento variável ligado aos lucros da empresa. Os credores têm o direito de solicitar a conversão dos seus empréstimos em acções a partir de 1 de Junho de 1993. A conversão em acções na base de uma acção por obrigação, será efectuada, no máximo, em 1 de Junho de 2000.

2. TSDI (« Titres subordonnés à durée indéterminée reconditionnés »)

- Junho de 1989: 2 500 000 000 francos franceses,
- Abril de 1993: 2 600 000 francos franceses,

Uma parte do valor do empréstimo será colocada junto de um terceiro (*trust*) com um cupão zero que, ao fim de 15 anos, terá um valor equivalente ao montante nominal em dívida. Os credores acordam em vender os TSDI ao *trust* no final do período de 15 anos. O pagamento dos juros referentes aos TSDI que não foram anulados cessará após 15 anos.

⁽¹⁾ Ver a comunicação da Comissão « O futuro da aviação civil na Europa » [COM(94) 218].

3. TSIP-BSP (« Titres subordonnés à intérêts progressifs assortis de bons de souscription d'actions »)

Abril de 1993: 749 355 800 francos franceses.

Cada empréstimo tem associado um cupão que pode ser convertido em acções pelo credor em qualquer momento, até 1 de Janeiro de 2000. A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Air France poderá reembolsar os empréstimos. A taxa de juro dos empréstimos é progressiva, constituindo um incentivo para o reembolso dos empréstimos após o ano 2000. A Air France poderá suspender o pagamento dos juros caso a perda consolidada do grupo exceda 30 % do capital próprio e quase-próprio. Nestas circunstâncias, o pagamento dos juros é meramente adiado e os montantes em causa passam eles próprios a vencer juro.

No que respeita à possível sobrecapitalização da Air France e à natureza financeira das obrigações emitidas pela empresa, a Comissão examinou dois relatórios elaborados por Lazard Frères, que analisam o impacto do auxílio nas *ratio* financeiras da Air France, sublinhando a necessidade de ter em conta não apenas as *ratio* de estrutura do capital mas também a capacidade de fazer face ao serviço da dívida e a rentabilidade do investimento. As *ratio* da estrutura de capital mostram que em 1996 a Air France se encontrará em vantagem relativamente às empresas mais eficientes do sector, como é o caso da British Airways. No que respeita à rentabilidade do capital próprio e às *ratio* de cobertura dos juros, as perspectivas são menos brilhantes, encontrando-se a Air France numa situação menos vantajosa que a British Airways.

A nota do « Cabinet Constantin » refere-se à natureza financeira e à classificação das ORA, TSDI e TSPI-BSA emitidas pela Air France. De acordo com estes consultores, a não obrigatoriedade de pagar os juros em caso de lucros insuficientes constitui uma das condições fundamentais necessárias para classificar as obrigações como capital próprio. Nenhuma das obrigações emitidas pela Air France satisfaz tal condição antes da respectiva data de vencimento. Além disso, os TSDI foram « recondicionados » (isto é, a Air France reembolsará os TSDI no décimo quinto ano seguinte à emissão mediante um cupão zero adquirido com uma fracção do montante obtido com os TSDI; no décimo quinto ano, o valor da obrigação correspondente ao cupão zero será igual ao valor da totalidade da emissão de TSDI). No plano contabilístico, os TSDI são amortizados anualmente e desaparecerão das contas financeiras da Air France no final do período de 15 anos. Deste modo, os TSDI devem ser considerados um empréstimo reembolsável em 15 anos. Por outro lado, os TSPI-BSA (caso as condições de mercado permitam ao detentor o exercício de BSA) e os ORA serão capital próprio em devido tempo.

No que respeita às características que distinguem os capitais próprios dos empréstimos, existem várias diferenças fundamentais entre os direitos associados aos

capitais próprios e os direitos associados aos empréstimos. Os detentores de capital próprio podem repartir os lucros residuais da empresa após cobertura dos custos (incluindo o juro sobre os empréstimos), tendo também o direito de participar nos activos residuais da empresa em caso de liquidação da mesma, após o reembolso de todos os credores. Os detentores de capital próprio possuem também direitos de voto nas decisões que afectem a gestão da empresa.

Os detentores de empréstimos têm uma taxa de rentabilidade pré-determinada sobre os empréstimos que concedem (que pode estar ligada de algum modo à rentabilidade da empresa). Têm também o direito de receber juros, quer a empresa gere lucros suficientes ou não, e de serem reembolsados antes dos detentores de capital próprio, em caso de liquidação da empresa.

Os critérios que determinam a classificação dos empréstimos figuram no nº 8, alínea h), do artigo 248º do decreto francês de 23 de Março de 1967 que estabelece os princípios para a apresentação dos instrumentos de capital nas contas consolidadas. O referido artigo estabelece que o capital obtido através da emissão de obrigações cujas condições não prevejam a possibilidade de reembolso por iniciativa dos credores nem o pagamento obrigatório de juros, mesmo que os lucros sejam inexistentes ou insuficientes, pode ser lançado no balanço consolidado na rubrica « capital próprio ». Assim, em conformidade com a segunda parte do referido artigo, um instrumento que dê direito ao recebimento de juros na ausência de lucros não deve ser considerado capital próprio.

Além disso, o artigo 9º da quarta directiva relativa à apresentação das contas das empresas estipula que, no balanço da empresa, os empréstimos convertíveis devem ser separados do capital próprio e incluídos na rubrica « Dívida a terceiros », subsecção « Empréstimos por obrigações ».

De acordo com o referido *supra*, a não classificação de todas as emissões de capital da Air France como capital próprio mas antes como dívidas poderá parecer, *a priori*, justificada. Todavia, embora a aplicação de critérios contabilísticos restritos na classificação dos instrumentos de capital seja necessária por motivos de transparência, na apresentação dos dados nas contas anuais das empresas, isso não reflecte completamente o carácter financeiro dos próprios instrumentos.

O supracitado nº 8, alínea h), do artigo 248º do decreto francês define os critérios que impedem que determinados instrumentos de capital sejam classificados como fundos próprios (« fonds propres »), não referindo porém a sua possível classificação como capital quase-próprio (« autres fonds propres »). Esta forma intermédia de capital encontra-se prevista no artigo 13º do decreto francês de 29 de Novembro de 1983. Todavia,

de modo a limitar o risco de que esta classificação dos instrumentos de capital origine confusões como termo « capital próprio », o Comité professionnel de doctrine comptable propõe a sua substituição pela classificação « Outras dívidas de natureza específica » (« Autres dettes a caractéristiques particulières ») ou « Instrumentos não reembolsáveis e afins » (« Titres non remboursables et assimilés »).

Contudo, a natureza convertível das ORA e dos TSIP-BSA pode justificar a eventual classificação destes instrumentos como capital quase-próprio, uma vez que se encontra implícito que, numa data futura, o credor convertirá o seu empréstimo em capital próprio. No caso dos ORA, o credor é obrigado a efectuar a conversão na base de uma acção por abrigação. Quanto aos TSIP-BSA, o credor aceitou uma taxa de juro inferior sobre o seu empréstimo, na expectativa de que o cupão que confere o direito à compra das acções do grupo Air France a uma taxa específica proporcione uma rentabilidade compensadora. Caso o credor não pretendesse tirar partido da possibilidade de conversão, não teria efectuado o empréstimo à taxa reduzida.

É evidente que os subscritores das ORA tinham pleno conhecimento de que, com o tempo, os seus empréstimos seriam convertidos em capital próprio e que não estava prevista qualquer outra forma de reembolso dos mesmos. Assim, para o cálculo das *ratio* financeiros e, nomeadamente, da *ratio* de endividamento (capital próprio/empréstimos), é mais adequado classificar as ORA como fundos quase-próprios. No caso dos TSIP-BSA, todavia, o credor não é obrigado a efectuar qualquer conversão, pelo que a intenção de conversão é menos precisa. Assim, na necessidade de classificar este tipo de instrumento numa ou noutra categoria, seria mais adequado optar pela classificação como passivo.

Quanto aos TDSI, não existe qualquer possibilidade de conversão, pelo que este instrumento constitui, sem dúvida, um empréstimo.

Deve lembrar-se que, em Novembro de 1993, a Comissão deu início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, que diz respeito à subscrição pela CDC-P das ORA e dos TSIP-BSA emitidos pela Air France em Abril de 1993 (JO nº C 334 de 9 de Dezembro de 1993). A Comissão acaba de decidir que tal operação, que não foi legalmente notificada à Comissão, constitui um auxílio a favor da Air France. Este auxílio é ilegal e incompatível com o mercado comum e o Acordo EEE, devendo, por isso, ser reembolsado.

Deste modo, pressupondo que :

- a injeção de capital efectuada pela CDC-P de 748 milhões de francos franceses de ORA 749 TSIP-BSA é reembolsada e os respectivos montantes são substituídos por dívidas convencionais,
- os restantes 1,250 mil milhões de francos franceses de ORA são considerados capital quase-próprio,

a estrutura da folha de balanço do grupo Air France no final de 1996 será a seguinte :

Capital próprio

17,4 + 1,25 ORA = 18,65 mil milhões de francos franceses

Dívidas

22,1 — 1,25 ORA = 20,85 mil milhões de francos franceses

Ratio de endividamento (dívidas/capital próprio) = 1,12

Esta *ratio* é superior à média registada na indústria a aviação civil, em que o valor 1,5 é considerado uma *ratio* dívidas/capital próprio aceitável (ver « Accounting policies, disclosure and financial trends in the international airline industry », relatório elaborado pela KPMG em colaboração com a IATA, p. 26, Agosto de 1992). Em princípio, a Air France tem, além do auxílio, três possibilidades de melhorar a sua conjuntura financeira pelos seus próprios meios : aumento da eficiência, que determinará o aumento dos *cashflows*, adiamento das encomendas de aeronaves e venda de activos. Como atrás se referiu, a Comissão congratula-se com os esforços efectuados pela Air France para aumentar a produtividade, que permitirão atingir um nível de eficiência suficiente no final do período de reestruturação. Por outro lado, a empresa adiu já algumas encomendas de aeronaves ; quaisquer adiamentos suplementares aumentariam a idade média da frota para um valor superior a dez anos, demasiado elevado para uma transportadora aérea que pretende recuperar a sua competitividade.

No que respeita à venda de activos, existe apenas um número limitado de activos cuja venda poderia proporcionar montantes suficientes, nomeadamente as participações no grupo Meridien, na Sabena e na Air Inter. As participações na Sabena e na Air Inter constituem importantes activos associados à actividade de transporte aéreo. A venda dos restantes activos encontra-se já prevista no projecto. Estes activos são, de um modo geral, de reduzida importância e/ou deficitários, pelo que a respectiva venda não deverá reduzir em termos significativos o montante do auxílio. Este último não parece, pois, exceder o necessário para sanear as contas financeiras a restituir à empresa uma base financeira sólida. Neste contexto, deve lembrar-se que a indústria da aviação civil constitui um sector com margens reduzidas e que necessita de elevados montantes de capital. Assim, uma *ratio* de endividamento da ordem de 1,12 não parece exceder os limites da prudência. Tal facto é demonstrado pelas previsões de que, em 1996, a Air France registará uma *ratio* de cobertura dos juros (lucro bruto antes de amortizações e *leasings*/juros + *leasings* operacionais) de 2,44, bastante próximo do valor de 2,42 registado em 1993 pelas suas principais concorrentes (SAS, American Airlines, Swissair, Lufthansa, British Airways, KLM e Finnair). Em consequência da recapitalização, a Air France terá uma estrutura financeira adequada para fazer face ao serviço da dívida com uma margem de segurança e para contrair empréstimos de um modo autónomo, sem apoio do Governo.

Em virtude do que se referiu, a Comissão considera que o auxílio à Air France é simultaneamente necessário e adequado para que a empresa aplique com êxito o plano de reestruturação e recupere a viabilidade. Todavia, uma vez que o auxílio será pago em três parcelas, a Comissão tenciona acompanhar de perto, numa base anual, a evolução do projecto, nomeadamente a evolução da situação financeira da Air France na sequência, *inter alia*, da venda dos activos, podendo, se necessário, adaptar os montantes de modo a assegurar que o nível do auxílio permanece adequado aos objectivos do projecto.

4. A Comissão verificou que o auxílio não afecta as trocas comerciais de um modo contrário ao interesse comum.

Ao dar início ao procedimento, a Comissão referiu a necessidade de analisar o impacte do auxílio na competitividade da Air France em relação a outras transportadoras europeias, nas rotas domésticas e internacionais. Tendo em conta a actual estrutura do grupo, a Comissão considerou que o auxílio à CNAF poderia beneficiar de um modo indirecto as suas filiais (nomeadamente a Air Inter e a Air Charter).

Como atrás se referiu, o Governo francês comprometeu-se (compromisso nº 1) a que a Air France seja a única beneficiária do auxílio, criando para esse fim um *holding* que controlará a Air France e a Air Inter. Qualquer transacção financeira ou transferência de bens e serviços entre as duas filiais, tanto antes como depois de criação do *holding*, será efectuada nas condições do mercado, não sendo aplicáveis a favor da Air Inter quaisquer tarifas preferenciais.

A Comissão considera que o referido compromisso reduz as apreensões relativas a eventuais efeitos secundários do auxílio, na medida em que impede a Air France de utilizar o auxílio para subsidiar as actividades da Air Inter.

De acordo com as informações relativas à futura estrutura do *holding* e o compromisso das autoridades francesas, a Comissão limitou à Air France, verdadeira beneficiária do auxílio, a análise dos efeitos do mesmo nas trocas comerciais. De modo a assegurar que o auxílio não afecta as referidas trocas de um modo contrário ao interesse comum, a Comissão deve certificar-se de que não será utilizado para reduzir os preços e efectuar assim um *dumping* da capacidade excedentária e de que a capacidade não será aumentada numa extensão superior ao crescimento do mercado.

No decurso do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, o Governo francês assumiu os seguintes compromissos:

— a Compagnie Nationale Air France não aumentará a sua frota operacional para mais de 146 aeronaves (compromisso nº 10),

— a Compagnie Nationale Air France não aumentará para valores superiores aos de 1993 a sua oferta nas rotas entre Paris e os destinos situados no EEE, à excepção da França, e nas rotas entre os restantes aeroportos franceses e os destinos situados no EEE. A Air France apenas será autorizada a aumentar a sua oferta anual em função do aumento de tráfego, mas sempre numa extensão inferior ao crescimento do mercado (compromisso nº 11),

— a Air France não será líder de preços nas rotas no interior do EEE (compromisso nº 12.) A Comissão considera que este compromisso (nos termos do qual a Air France não proporá, no EEE, tarifas inferiores às dos seus concorrentes para um serviço equivalente) não permitirá que a Air France assumia qualquer comportamento assimilável à liderança de preços. Isto significa que, durante o período de reestruturação, a Air France deverá limitar a sua estratégia comercial, não propondo tarifas inferiores às geralmente oferecidas pelos seus concorrentes. Neste contexto, a « oferta equivalente » dos concorrentes da Air France deve ser interpretada em sentido lato no que se refere à natureza de cada produto, às respectivas condições e restrições, etc.,

— a Air France não operará entre a França e os restantes países do EEE um número de rotas regulares superior ao registado em 1993 (compromisso nº 14),

— a Air Charter não aumentará a sua oferta a níveis superiores ao de 1993 adicionado de uma percentagem anual proporcional ao crescimento do mercado (compromisso nº 15),

— todas as transferências de bens e serviços entre a Compagnie Nationale Air France e a Air Charter serão efectuadas aos preços do mercado (compromisso nº 16).

A Comissão considera que os compromissos em causa impõem à Air France grandes limitações em termos de capacidade, de oferta e de liberdade de preços, que se afiguram necessárias para evitar que o auxílio seja utilizado para transferir as dificuldades da empresa para os seus concorrentes. Além disso, tais compromissos impedirão a Air France de prosseguir uma política de preços agressiva nas rotas operadas no EEE. Neste contexto, deve referir-se que, nos quatro primeiros meses de 1994, a Air France reduziu, de acordo com o projecto, a sua oferta no mercado europeu (a oferta da Air France diminuiu 6,4 % em relação ao período

correspondente de 1993, enquanto que as outras transportadoras europeias registaram um aumento médio de 3,8 % ; a título de exemplo, a oferta da British Airways e da KLM aumentou 5,7 % e 7,3 %, respectivamente). A limitação da oferta da Air France a níveis inferiores ao crescimento do mercado determinará um decréscimo da sua parte de mercado no EEE em benefício dos seus concorrentes. Deste modo, o auxílio não poderá afectar o comércio numa extensão contrária ao interesse comum.

As conclusões supra são também válidas para a actividade não-regular da Air France. Os compromissos assumidos pelo Governo francês relativamente à Air Charter têm por objectivo evitar que a Compagnie Nationale Air France subsidie de um modo cruzado os serviços não-regulares da sua filial mediante transferências de fundos. De qualquer modo, o compromisso de não aumentar a oferta da Air Charter além do crescimento do mercado compensará os efeitos de distorsão do auxílio na concorrência no mercado europeu dos voos não-regulares.

Para fins de análise do impacte do auxílio no EEE, a Comissão deverá ter em conta o actual contexto de liberalização crescente do sector dos transportes aéreos, na sequência da adopção do terceiro pacote relativo à aviação civil ⁽¹⁾.

A Comissão considera que a supressão dos obstáculos que protegem a Air France da concorrência constitui uma contrapartida para a concessão do auxílio, que é compatível com o interesse comum na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e do nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE ⁽²⁾.

A Comissão deverá assegurar-se de que os efeitos negativos do auxílio estatal não são reforçados pelo recurso a direitos exclusivos ou por um tratamento privilegiado do beneficiário do auxílio. Neste contexto, existem diversos problemas :

- a) Em 27 de Abril de 1994, a Comissão adoptou uma decisão que declara as regras de distribuição do tráfego actualmente aplicáveis nos aeroportos de Paris incompatíveis com o terceiro pacote relativo à aviação civil ⁽³⁾. A exclusão da maioria das transportadoras do aeroporto de Orly, em virtude dessas regras, determina uma vantagem da Air France em termos de concorrência. É necessário alterar as referidas regras antes do período de Inverno de 1994/1995, de modo a eliminar a vantagem concorren-

cial da Air France, que reforça os efeitos anti-concorrenciais do auxílio em detrimento do interesse comum. Neste contexto, a Comissão congratula-se com o compromisso do Governo francês de alterar as regras de distribuição de tráfego do sistema de aeroportos de Paris em conformidade com a decisão da Comissão de 27 de Abril de 1994, de modo a tornar as regras em causa não-discriminatórias, objectivas e coerentes (compromisso nº 18).

- b) O aeroporto de Paris-Orly é constituído por dois terminais : Orly-Sud, destinado ao tráfego internacional, e Orly-Ouest, destinado ao tráfego doméstico. O terminal Orly-Ouest é mais moderno e possui equipamento mais adequado ao tráfego doméstico francês que o terminal Orly-Sud.

Em Maio de 1994, o Governo francês decidiu alterar as regras de distribuição de tráfego pelos dois terminais. Assim, a partir de 1 de Novembro de 1995, o terminal Orly-Ouest será utilizado exclusivamente pelo grupo Air France, sendo as restantes transportadoras que o utilizam transferidas para Orly-Sud. Esta alteração necessita de obras destinadas a adoptar uma parte de Orly-Ouest ao tráfego internacional e uma parte de Orly-Sud ao tráfego doméstico. O tratamento privilegiado da Air France constitui uma vantagem em relação aos seus concorrentes, lesando em larga escala a clientela dos mesmos. A Comissão receia que a transferência em causa ocorra sem que o terminal de Orly-Sud se encontre suficientemente adaptado ao novo tráfego. Além disso, as possibilidades de expansão do terminal de Orly-Sud são bastante mais limitadas que no caso de Orly-Ouest (a actual capacidade de Orly-Sud e Orly-Ouest é, respectivamente, de 10 milhões e 20 milhões de passageiros, sendo o tráfego nos dois terminais, em 1993, de 9,5 milhões de passageiros, sendo o tráfego nos dois terminais, em 1993, de 9,5 milhões e 15,1 milhões de passageiros, respectivamente). Deste modo, as autoridades francesas devem reconsiderar a distribuição das transportadoras entre os dois terminais antes que o terminal de Orly-Sud atinja a saturação.

Esta apreensão é minimizada pelo compromisso do Governo francês de assegurar que os trabalhos necessários para adaptar ambos os terminais do aeroporto de Paris-Orly, bem como a saturação do terminal Orly-Sud, não afectem as condições de concorrência em detrimento das transportadoras que utilizam o aeroporto. A Comissão considera que o referido compromisso terá como consequência particular que qualquer transportadora aérea que utilize o terminal Orly-Sud, bem como qualquer transportadora do EEE que pretenda iniciar serviços para Orly em conformidade com as novas regras de distribuição de tráfego do sistema de aeroportos de Paris, não serão prejudicadas, nomeadamente se a capacidade de Orly-Ouest não se encontrar saturada.

⁽¹⁾ Regulamentos do Conselho (CEE) nº 2407/92, (CEE) nº 2408/92 e (CEE) nº 2409/92 (JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1, 8 e 15).

⁽²⁾ Ver decisão da Comissão, processo nº C 15/94, TAP, ainda não publicada.

⁽³⁾ Ver Decisão 94/290/CEE da Comissão, Paris (Orly)-Londres (JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 22).

- c) A maioria das partes envolvidas no procedimento referiram o reforço dos efeitos anti-concorrenciais do auxílio, tendo em conta o facto de o mercado interno francês permanecer fechado à concorrência, em especial nas rotas Orly-Toulouse e Orly-Marselha.

Neste contexto, a Comissão sublinha que, em 27 de Abril de 1994, decidiu⁽¹⁾ que a França deve autorizar as transportadoras comunitárias a exercer direitos de tráfego nas rotas Orly-Toulouse e Orly-Marselha, o mais tardar em 27 de Outubro de 1994. Apesar de o Governo francês ter recorrido da decisão junto do Tribunal de Justiça, a aplicação da mesma não deve ser retardada, nos termos do Tratado CEE. Isto implica que, a partir de 27 de Outubro de 1994, a França deve aplicar a decisão em causa, garantindo direitos de tráfego a qualquer transportadora aérea comunitária, com base no Regulamento (CEE) nº 2408/92. Caso as rotas não sejam abertas à concorrência na referida data, qualquer interessado poderia invocar perante as autoridades nacionais competentes o efeito directo do direito comunitário para exercer direitos de tráfego nas rotas em causa. Em virtude do princípio da supremacia do direito comunitário, quaisquer normas nacionais que se oponham ao exercício das liberdades fundamentais não devem ser aplicadas. Qualquer autoridade de um Estado-membro, mesmo de natureza administrativa, encontra-se vinculada aos princípios fundamentais do direito comunitário, por cujo respeito a Comissão vela, na sua qualidade de guardiã dos Tratados.

Por fim, os compromissos das autoridades francesas de que :

- o Governo francês não intervirá na gestão da Air France por motivos não-comerciais (compromisso nº 4),
- o auxílio constitui o último a favor da Air France (compromisso nº 5) e não será utilizado para adquirir participações adicionais noutras transportadoras aéreas (compromisso nº 6),

minimizam as restantes preocupações expressas pela Comissão ao iniciar o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º

A Comissão considera que os considerandos supra reduzem de um modo adequado as apreensões legítimas dos interessados neste importante processo.

Tendo em conta o que se referiu, o auxílio a conceder pelas autoridades francesas à Air France sob a forma de aumento de capital no montante de 20 mil milhões de francos franceses poderá beneficiar de uma derrogação nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado

e do nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, na condição de serem respeitados determinados compromissos e determinadas condições,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O auxílio a conceder a favor da Air France no período 1994-1996, sob a forma de injeção de capital no montante de 20 mil milhões de francos franceses, a pagar em três parcelas, e destinado à reestruturação da empresa de acordo com o « *Projet pour l'entreprise* », é compatível com o mercado comum e o Acordo EEE, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e do nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, na condição de o Estado francês respeitar os seguintes compromissos :

1. A totalidade do auxílio beneficiará exclusivamente a Air France. Por Air France entende-se a Compagnie Nationale Air France e qualquer empresa sobre a qual a mesma exerça um controlo superior a 50 %, com excepção da Air Inter. De modo a evitar quaisquer transferências do auxílio para a empresa Air Inter, será criado antes de 31 de Dezembro de 1994 um *holding* que terá uma participação maioritária nas empresas Air France e Air Inter. Não será efectuada entre as empresas do grupo, antes ou depois da criação efectiva do *holding*, qualquer transferência financeira que não constitua uma operação comercial normal. Deste modo, todas as prestações de serviços e cedências de bens entre as empresas serão efectuadas aos preços de mercado ; em caso algum a Air France aplicará tarifas preferenciais a favor da Air Inter.
2. O processo de privatização da Air France será iniciado logo que a situação económica e financeira da empresa o permita, em conformidade com o plano, tendo igualmente em conta a situação dos mercados financeiros.
3. A Air France prosseguirá a execução integral do « *Projet pour l'entreprise* » apresentado à Comissão Europeia em 18 de Março de 1994, nomeadamente no que respeita aos objectivos de produtividade abaixo referidos, expressos no rácio EPKT/empregado durante a execução do plano de reestruturação :
 - 1994 : 1 556 200 EPKT/empregado,
 - 1995 : 1 725 500 EPKT/empregado,
 - 1996 : 1 829 200 EPKT/empregado.
4. As autoridades francesas assumirão relativamente à Air France um comportamento normal de accionista, permitindo que a empresa seja gerida apenas de acordo com princípios comerciais e não interferindo na sua gestão por motivos não relacionados com a referida natureza de accionista.

⁽¹⁾ JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 22.

5. As autoridades francesas não concederão à Air France, em conformidade com o direito comunitário, outras dotações ou auxílios de qualquer espécie.
6. Durante a vigência do plano, o auxílio será utilizado exclusivamente pela Air France para a sua reestruturação e não para adquirir novas participações em outras transportadoras aéreas.
7. Durante a vigência do plano, o número de aviões da frota da Compagnie Nationale Air France explorados pela mesma não será aumentado para mais de 146.
8. Durante a vigência do plano, a oferta da Compagnie Nationale Air France não será aumentada para níveis superiores aos atingidos em 1993, nas rotas seguintes :
 - Paris — destinos situados no Espaço Económico Europeu (7 045 milhões de ASK);
 - Província — destinos situados no Espaço Económico Europeu (1 413,4 milhões de ASK);Esta oferta poderá ser aumentada de 2,7 % por ano, excepto no caso de a taxa de crescimento de cada mercado correspondente ser inferior. Todavia, se a taxa de crescimento anual dos mercados em causa exceder 5 %, a oferta poderá ser aumentada, além de 2,7 %, da percentagem do crescimento superior a 5 %.
9. Durante a vigência do plano, a Air France não adoptará práticas que levem a propor tarifas inferiores às praticadas pelos seus concorrentes para uma oferta equivalente, nas rotas exploradas no interior do Espaço Económico Europeu.
10. O Estado francês não concederá à Air France um tratamento preferencial em matéria de direitos de tráfego.
11. Durante a vigência do plano, a Air France não explorará entre a França e os restantes países do Espaço Económico Europeu um número de linhas regulares superior ao explorado em 1993 (89 linhas).
12. Durante a vigência do plano, a oferta da Air Charter será limitada aos níveis de 1993 (3 047 lugares e 17 aviões), com a possibilidade de um aumento anual correspondente à taxa de crescimento do mercado.
13. Qualquer cedência de bens e prestações de serviços da Air France a favor da Air Charter será feita aos preços do mercado.
14. A Air France cederá, nas condições financeiras, comerciais e jurídicas mais favoráveis e antes do final

do ano, a sua participação na sociedade hoteleira Meridien.

15. O Estado francês prosseguirá, nos melhores prazos e em cooperação com a empresa dos aeroportos de Paris, a alteração das regras de distribuição do tráfego aplicáveis ao sistema de aeroportos de Paris, em conformidade com a decisão da Comissão de 27 de Abril de 1994 relativa à abertura da ligação Orly-Londres.
16. O Estado francês velará por que os trabalhos necessários à renovação dos dois terminais do aeroporto de Orly efectuados pela empresa dos aeroportos de Paris, bem como uma eventual saturação de um dos referidos terminais, não afecte as condições de concorrência em detrimento das transportadoras aéreas que os utilizam.

Artigo 2º

De modo a assegurar que o montante do auxílio permanece compatível com o mercado comum, o pagamento da segunda e terceira parcelas do aumento de capital está sujeita ao respeito dos referidos compromissos, à aplicação efectiva do « *Projet pour l'entreprise* » e à concretização dos resultados previstos (nomeadamente no que respeita aos resultados de exploração e aos rácios de produtividade, expressos em EPKT/empregado, bem como à venda dos activos).

O Estado francês apresentará à Comissão relatórios sobre o avanço do programa de reestruturação e a situação económica e financeira da Air France. Os relatórios serão apresentados, pelo menos, oito semanas antes do pagamento da segunda e terceira parcelas do auxílio, em 1995 e 1996.

A Comissão fará acompanhar por consultores independentes, escolhidos pela Comissão em colaboração com o Estado francês, a evolução da conjuntura e do mercado, a execução correcta do plano e o respeito das condições associadas à aprovação do auxílio.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1994

que adopta a estimativa de produção e de consumo, bem como das importações e exportações, de bananas na Comunidade em 1994

(94/654/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 404/93 prevê que, anualmente, seja elaborada uma estimativa com base numa série de parâmetros do mercado; que o principal objectivo desta estimativa consiste em definir as perspectivas da produção e do consumo na Comunidade, as previsões de importações de bananas tradicionais ACP e, por consequência, as necessidades de abastecimento do mercado comunitário e o volume do contingente pautal;

Considerando que essa estimativa deve ser revista logo que possível, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a fim de ter em conta as consequências para a produção da Martinica e de Guadalupe, e de certos países ACP, da tempestade tropical Debbie, que se abateu sobre essas regiões em 10 de Setembro de 1994; que, todavia, a revisão só pode

ser efectuada com base num balanço definitivo da situação, ainda não disponível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A estimativa da produção e do consumo, bem como das importações e exportações, de bananas na Comunidade em 1994 consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

ANEXO

ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO DE
BANANAS PARA 1994*(quantidades em toneladas arredondadas ao milhar)*

Produção CE	643 000
Importações Tradicionais ACP	666 000
Contingente pautal	2 118 000
Consumo bruto	3 427 000
Exportações	26 000
Consumo líquido	3 401 000

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1617/94 da Comissão de 4 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3652/81, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 170 de 5 de Julho de 1994)

Na página 12, artigo 1.º:

em vez de: « casa 13 »,

deve ler-se: « casa 7 ».
